



**Universidade de Brasília – UnB**  
**Faculdade de Direito**

LEONARDO BURGER STAICHOK

**O CONTROLE DE LEGALIDADE DE CRIMES COMETIDOS NO  
ÂMBITO EMPRESARIAL PELA ÓTICA DA CONDUTA  
PENALMENTE RELEVANTE**

*The control of legality of crimes committed within business organizations from the perspective of the  
penally relevant conduct*

Brasília  
2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**O CONTROLE DE LEGALIDADE DE CRIMES COMETIDOS NO  
ÂMBITO EMPRESARIAL PELA ÓTICA DA CONDUTA  
PENALMENTE RELEVANTE**

**Autor:** Leonardo Burger Staichok

**Orientador:** Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel, no  
Programa de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

# FOLHA DE APROVAÇÃO

LEONARDO BURGER STAICHOK

**O controle de legalidade de crimes cometidos no âmbito empresarial pela ótica da conduta penalmente relevante**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 03 de novembro de 2021.

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho  
(Orientador – Presidente)

---

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas  
(Membro)

---

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca  
(Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a toda minha família, cuja companhia aproveitei como nunca ao longo do último ano. Em especial, agradeço aos meus pais e irmãos, que criaram ambiente propício para que eu realizasse qualquer sonho e atingisse qualquer objetivo, sabendo sempre que teria com quem contar no caminho.

Agradeço aos amigos de longa data, Isabella, Letícia, Luís, Mariana, Vanessa e Walter, que nos últimos 8 anos acompanham minha jornada, escutam meus lamentos e dão conselhos valiosos. Agradeço também aos inúmeros amigos da faculdade, muitos praticamente irmãos, que me acompanharam nos momentos mais felizes da minha vida (e os possibilitaram), em particular à Aline, Eduardo, Fernando, Gabriele, Giovanna, Izabella, João Victor, Luiz Philipe e Mariana B. Em especial, agradeço à Thainá Balbi, parceira de trabalho, amiga e consolo nos momentos em que a redação deste trabalho mais foi lamuriosa.

Agradeço também àqueles que tiveram qualquer participação na minha formação profissional, principalmente aos integrantes das bancas advocatícias Donati Barbosa – Isadora, Natacha, Paola e Brian em especial – e Peixoto Bernardes Advogados.

Por fim, agradeço a todos os professores que tive, sem os quais não seria capaz de começar – ou terminar – o curso de Direito. Em particular, agradeço ao Professor Ney de Barros Bello Filho, pela sempre precisa e valiosa orientação.

## FICHA CATALOGRÁFICA

SS782c	Staichok, Leonardo Burger O controle de legalidade de crimes cometidos no âmbito empresarial pela ótica da conduta penalmente relevante / Leonardo Burger Staichok; orientador Ney de Barros Bello Filho. -- Brasília, 2021. 57 p.
	Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2021.
	1. Direito Penal. 2. Controle de Legalidade. 3. Crimes Cometidos no Âmbito Empresarial. 4. Conduta Penalmente Relevante. I. Filho, Ney de Barros Bello, orient. II. Título.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

STAICHOK, L. B. (2021). O controle de legalidade de crimes cometidos no âmbito empresarial pela ótica da conduta penalmente relevante. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF, 57 p.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>DELINEAMENTO FÁTICO DA CONTROVÉRSIA: ESTUDOS DE CASO.....</b>	<b>3</b>
1.1. DOS DELITOS MATERIAIS: O CASO MAXIMU’S, A TRAGÉDIA DE MARIANA/MG E O ACIDENTE DO HOPI HARI.....	4
1.2. DOS DELITOS NÃO MATERIAIS: A OPERAÇÃO <i>GREENFIELD</i> .....	12
<b>PROBLEMAS DE CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL: A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE ROXIN .....</b>	<b>17</b>
2.1. A CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE EM CRIMES MATERIAIS .....	17
2.1.1. DOS CRIMES COMISSIVOS: A TEORIA DO INCREMENTO DO RISCO.....	17
2.1.2. DOS CRIMES OMISSIVOS: A TEORIA DA DIMINUIÇÃO DO RISCO.....	22
2.2. A CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE EM CRIMES NÃO MATERIAIS .....	30
<b>POSSÍVEIS SOLUÇÕES: A JUSTA CAUSA ENQUANTO ELEMENTO DE CONTROLE.....</b>	<b>38</b>
3.1. A DUPLA FACE DA JUSTA CAUSA .....	38
3.2. A JUSTA CAUSA <i>IN CONCRETO</i> : REVALORAÇÃO DO NÚCLEO BÁSICO DE UMA DENÚNCIA .....	44
3.2.1. DO CASO MAXIMU’S PARTICIPAÇÕES S.A.....	45
3.2.2. DO CASO SAMARCO (TRAGÉDIA DE MARIANA/MG).....	46
3.2.3. DO CASO HOPI HARI .....	48
3.2.4. DA OPERAÇÃO <i>GREENFIELD</i> .....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>

## Resumo

Em se considerando a crescente modernização da criminalização no âmbito empresarial, um dos mais novos desafios enfrentados pelos órgãos de acusação reside na individualização das condutas dos agentes que, justamente por estarem inseridos em uma estrutura complexa, é dificultada pela natureza de suas divisões funcionais. Por conta dessa dificuldade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores inaugurou um entendimento no sentido de ser desnecessário, quando do oferecimento de uma denúncia, que se pormenorize todos os detalhes fáticos de um desiderato criminoso, bastando o estabelecimento de uma relação plausível entre o denunciado e o delito praticado. Disso, então, surge a inevitável dúvida quanto ao que seria o núcleo básico de uma inicial acusatória, ou seja, qual seria o mínimo da carga descritiva que dela poderia ser exigido e de que forma, acaso descumprido algum pressuposto básico de imputação, deveria ser exercido o devido controle de legalidade. Visando responder a essas perguntas, o presente trabalho procura tratar da Teoria da Imputação Objetiva de Roxin e da aplicação da faceta jurídica da justa causa, com destaque para a conduta penalmente relevante. Ao fazê-lo, visa esclarecer como esse controle de legalidade varia conforme as diferentes categorias de delito, especialmente no que se refere às nuances características de crimes materiais – comissivos e omissivos – e não materiais.

**Palavras-chave:** direito penal; crimes cometidos no âmbito empresarial; controle de legalidade; conduta penalmente relevante; Teoria da Imputação Objetiva; justa causa.

## **Abstract**

Considering the increasing modernization of criminalization within business companies, one of the newest challenges faced by the prosecution in Criminal Law is the individualization of the conduct of the agents which, precisely because of the complex structure in which they are inserted, is hampered by the very nature of functional divisions. Due to this difficulty, Brazilian Superior Courts have set some precedents in which it is said to be unnecessary, when filing a charge, to detail all the factual elements of criminal desideratum; simply establishing a plausible relationship between the accused and the offense committed would suffice. This naturally brings the question as to what would be the fundamental core of a charge, meaning what would be the minimum descriptive charge that could be required of it and how, if some basic element of imputation is breached, the due control of legality should be exercised. Aiming to answer these questions, this paper addresses Roxin's Theory of Objective Imputation and the application of the legal aspect of evidential ballast, with emphasis on criminally relevant conduct. In doing so, it seeks to clarify how this control of legality varies according to the different categories of crime, especially with regard to the characteristic nuances of material crimes – commissive and omissive – and non-material crimes.

**Keywords:** penal law; crimes committed within business companies; legality control; penally relevant conduct; Theory of Objective Imputation; evidential ballast.



## INTRODUÇÃO

Já há algum tempo, a doutrina e jurisprudência brasileiras têm enfrentado alguns problemas relacionados a crimes que, extrapolando a simplicidade da construção dogmática de tipos praticados em um âmbito individual, insiram-se em um contexto de uma organização empresarial complexa. Não sobre crimes empresariais em específico, vale dizer – muito embora isso também seja um tema de acalorado debate –, mas sim sobre condutas delituosas que tenham se dado no bojo de uma empresa.

Um dos grandes problemas relacionados a esse tipo de crime diz respeito à individualização dos comportamentos de cada agente na construção do desiderato criminoso. Afinal, dentro de uma empresa com múltiplos funcionários e diretorias, é difícil definir – ainda que esse seja um ônus do qual os órgãos acusatórios não podem se desincumbir – quem exatamente teria incorrido em algum delito e como o teria feito.

Dessa dificuldade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores começou a inaugurar uma posição no sentido de que, em se tratando de um crime coletivo cometido no âmbito empresarial, a descrição dos pormenores das condutas de cada um dos agentes seria desnecessária, bastando o estabelecimento de uma relação plausível entre o denunciado e o delito praticado. A partir desse entendimento, então, decidiu-se que a devida individualização das contribuições dos acusados, com todo o grau de detalhes que lhe seria ínsita, poderia ser realizada ao final da instrução (cf. RHC nº 122.717-AgR/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 27/05/2020).

Esse é um raciocínio válido, por óbvio, mas dele naturalmente surge um problema quanto ao limite descritivo mínimo que uma denúncia deve obedecer para não ser considerada inepta. Noutras palavras, já que não é necessário que uma exordial acusatória esgote os meandros fáticos de um fato criminoso, qual seria o núcleo básico que ela deve obrigatoriamente apresentar?

Essa é uma pergunta cuja resposta exige um cuidado substancial e que, na ausência de uma prática jurídica que a solucione de forma unânime, acaba por confluir em um costume dos órgãos de acusação em instaurar ações penais com base em uma denúncia incompleta, que não permite às defesas exercer o seu mister de forma plena. Por isso, uma vez constatada essa deficiência, são várias as pretensões acusatórias que, por conta da forma que foram construídas, ensejam algum modo de correção via controle de legalidade, seja isso por intermédio da

impetração de ordens de *habeas corpus*, seja no bojo da rejeição de uma denúncia ou, ainda, via sentença absolutória.

Aliás, esse é um problema que se desdobra em uma análise gradualmente mais complexa de ser feita conforme a materialidade do delito. Se já não é simples fazer esse controle de legalidade em crimes materiais comissivos, esse exame torna-se ainda mais complexo quando se trata de um crime omissivo e, em última instância, demasiado trabalhoso na hipótese de um delito não material.

Esse o cenário, o presente trabalho se propõe, primeiramente, a (i) ilustrar o problema de pesquisa apontado com base em alguns estudos de caso, delineando as diferenças com as quais a jurisprudência os tem tratado conforme a sua materialidade, para então (ii) discutir, à luz da Teoria da Imputação Objetiva, os problemas de causalidade inerentes a cada categoria de delito. Feito isso, será (iii) discutido o motivo pelo qual existe essa diferença no controle de legalidade de cada tipo penal. Por fim, será (iv) examinado como a questão da justa causa, na sua acepção dupla tal como descrita por Alar Leite e Luís Greco, pode ser uma solução viável, instituindo a necessidade da descrição de uma conduta penal e concretamente relevante.

A hipótese aventada é que, para todas as categorias de delito, o núcleo básico de uma denúncia estaria consubstanciado na descrição de uma conduta penalmente relevante. Não de forma genérica nem de modo solidário entre os funcionários de uma empresa, mas sim a partir da enunciação de comportamentos concretos que, seja porque tenham aumentado um risco não autorizado pelo Direito de acontecer um resultado típico, seja porque não tenham diminuído a chance de ele ocorrer, atrairiam a tutela da seara penal. Tudo, é claro, acaso descritas condutas que coincidam com limitações estatutárias dos deveres de cada indivíduo.

O trabalho se divide em três capítulos: (i) no primeiro, serão abordados 4 estudos de caso que servirão como base material para a respectiva discussão teórica, com destaque para os fundamentos de cada controle revisional exercido; (ii) o segundo tem por objetivo explicar a Teoria da Imputação Objetiva e analisar os casos propostos sob os seus ditames enquanto solução para os problemas de causalidade de cada um deles; e, por fim (iii) o terceiro busca a concepção da justa causa em uma faceta jurídica como uma solução alternativa para o quesito de imputação individual. Todos eles sob uma perspectiva comparativa quanto aos delitos materiais e não materiais.

## CAPÍTULO I: **DELINEAMENTO FÁTICO DA CONTROVÉRSIA: ESTUDOS DE CASO**

O objeto central do estudo que esse trabalho pretende fazer pode ser resumido, em poucas palavras, no conteúdo mínimo que uma denúncia por crimes cometidos no âmbito empresarial deve ter<sup>1</sup>, bem assim o porquê de ser mais difícil para um juízo realizar o devido controle de legalidade em tais situações – diante da dificuldade de se definir a conduta penalmente relevante dos respectivos acusados – quando a hipótese é de um delito cuja configuração dispensa a ocorrência de um resultado.

Não se desconhece que é um tema excessivamente teórico, daí porque é mais fácil compreendê-lo com modelos ilustrativos e exemplos fáticos de sua ocorrência.

É com isso em mente, então, que esse capítulo inicial tem como escopo trazer estudos de casos reais que demonstram a conjuntura do problema de pesquisa proposto e o modo como a jurisprudência o tem analisado. São casos de maior ou menor repercussão nacional e que se encontram em diferentes estados do processo, mas que servem ao propósito de indicar a gradual e crescente complexidade que é ínsita ao controle de legalidade exercido sobre crimes materiais e crimes que prescindem da produção de um resultado<sup>2</sup>. Demarcando um tratamento jurisdicional diferenciado para cada um, isso servirá de base e referência para o restante deste trabalho.

Com fins de melhor amparar a compreensão do texto, esses estudos de caso serão categorizados, assim, conforme a sua adequação típica material, mas, para fazer essa análise, cumpre salientar que – por opção organizacional – a parte referente a crimes materiais não será segmentada em subtópicos específicos que tratem de seus desdobramentos em delitos comissivos e omissivos.

Em verdade, esses desdobramentos serão sim examinados, mas, considerando que os casos selecionados frequentemente dizem respeito a atos múltiplos que abrangem as duas

---

<sup>1</sup> É importante destacar, de antemão, que esse conceito não se confunde com a noção de crimes empresariais. O presente estudo, mesmo que abarque o que se naturalmente associou a delitos praticados contra a ordem tributária e o sistema financeiro, não se limita a esses tipos. Aqui, ele é utilizado meramente como sinônimo de infrações cometidas no âmbito empresarial, fazendo referência a outros crimes previstos tanto no Código Penal quanto em demais legislações extravagantes.

<sup>2</sup> Dentro dessa categoria, há os crimes formais e os de mera conduta. No presente estudo, contudo, não se trabalhará com essa estratificação porquanto o foco central da pesquisa realizada está na diferenciação que se faz com base na exigência ou não do resultado para a configuração do tipo. Daí, portanto, falar-se-á tão somente em delitos materiais e aqueles que dispensam o resultado (ou não materiais).

modalidades de conduta, optou-se por tratá-los em um tópico único. Apesar disso, espera-se que fiquem claras as diferentes nuances que tornam o exame de um delito não material mais complexo do que o de um material omissivo e esse, por sua vez, mais denso do que o de um material comissivo.

## **1.1. DOS DELITOS MATERIAIS: O CASO MAXIMU'S, A TRAGÉDIA DE MARIANA/MG E O ACIDENTE DO HOPI HARI**

Os delitos materiais, em síntese, são aqueles que precisam da produção de um resultado para que sejam consumados. Esse resultado, que está necessariamente descrito no tipo penal, pode ser alcançado de diversas formas e, dependendo do modo de agir do agente, a doutrina classifica sua conduta como comissiva ou omissiva.

Por serem diversos os fatores que podem contribuir para a causalidade desse resultado, é possível – afastando-se, como se fará, de um espectro estanque que polariza os delitos como puramente comissivos e omissivos – que uma mesma denúncia impute a determinado indivíduo um crime para o qual tenha concorrido tanto a partir de um agir positivo quanto de uma eventual abstenção.

Não há óbice algum para tanto, é claro, mas a questão que se pretende discutir a partir desse dado é que denúncias *mistas*, por assim dizer, bem assim quaisquer denúncias referentes a crimes unicamente omissivos, exigem um cuidado maior no momento de serem oferecidas, de forma que se tornou comum que, em casos tais – e ao contrário do que costumeiramente ocorre com crime integralmente comissivos –, haja uma descrição insuficiente da configuração do tipo que acaba por ensejar alguma correção por um juízo revisional.

Essa ideia ficará mais clara com o avançar da explicação, cabendo fazer, por ora, a análise do primeiro caso aqui proposto.

Por sinal, tratando-se de um crime situado na extremidade tão somente comissiva desse espectro, esse é bem simples.

Há pouco tempo, mesmo que não tenha sido massivamente alardeado pela imprensa, circulou em alguns canais de comunicação a notícia de que o atual governador do Estado de

Tocantins, Mauro Carlesse, seria o único governador com mandato na lista de multados por desmatamento do IBAMA<sup>3</sup>.

Essa notícia faz referência a uma condenação que o representante estadual sofreu, ainda em 2013, no bojo de uma ação penal que investigava a sua participação na edificação de uma estrada que, com o intuito de interligar o município de Lagoa da Confusão/TO a um projeto de assentamento adjacente, teria sido construída à revelia da legislação ambiental e em violação ao delito de desmatamento (art. 38 da Lei nº 9.605/98), acarretando na destruição de 48 hectares de vegetação nativa, mata densa e varjão.

No caso, Mauro seria um dos principais culpados pelo delito à medida que não só teria participado ativamente na construção da estrada, mas também porque seria o proprietário da empresa responsável pelas obras. À época, vigia o entendimento segundo o qual persecuções penais referentes a crimes ambientais não poderiam se desvincular de uma dupla imputação, sendo necessário que a responsabilização criminal de uma empresa fosse acompanhada da culpabilização das pessoas naturais que, integrando os quadros da companhia, estivessem envolvidas na infração.

Por ocasião da prolação de sentença, muito embora esse entendimento já houvesse sofrido uma mitigação pelo STF<sup>4</sup>, o juiz sentenciante ainda assim o condenou – juntamente com a sua empresa – porque a simplicidade do seu quadro societário permitia concluir que ele seria o maior interessado na realização do negócio. De um modo mais específico, foi dito que estaria “*claro que não foi ele denunciado apenas pela qualidade de proprietário (...) da empresa MAXIMU’S PARTICIPAÇÕES S/A, mas sim por ter participado ativamente na construção da estrada, mediante desmatamento não autorizado pelo IBAMA*” (é como consta na sentença)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> FUHRMANN, Leonardo. Carlesse (DEM-TO) é o único governador com mandato na lista de multados por desmatamento do Ibama. **De Olho nos Ruralistas**, Palmas, 11 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2020/02/03/carlesse-dem-to-e-unico-governador-com-mandato-na-lista-de-multados-por-desmatamento-do-ibama/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

<sup>4</sup> Esse raciocínio foi mitigado a partir do julgamento, em 06/08/2013, do RE nº 548.181/PR. Na ocasião, guiando o entendimento da 1ª Turma do STF, a Ministra Rosa Weber consignou que a própria organização de estruturas empresariais dificultava a aferição de quem seria a pessoa natural possivelmente responsável pelo crime em questão, de modo que, conquanto esse esclarecimento fosse importante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, ele não se confundiria com subordinar a responsabilização da PJ à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas.

<sup>5</sup> SJTO, APn 0004324-83.2011.4.01.4300, 4ª Vara Federal de Palmas, DJe 17/10/2013.

Havendo *i*) uma descrição clara da ocorrência do resultado (e, por conseguinte, do tipo) e da conduta penalmente relevante do acusado na figura de proprietário da empresa; *ii*) indicação de sua anuência subjetiva com o crime; e *iii*) justa causa para a persecução penal, a denúncia desse caso se mostrou bastante hígida, não deixando tanto espaço para arbitrariedades por parte do juiz e nem ensejando uma revisão do juízo de prelibação e legalidade exercido pelo magistrado singular. Como dito, enquadrando-se na categoria de crimes materiais puramente comissivos, esse foi um caso simples.

Os próximos, em sentido oposto, são um pouco diferentes.

É que essa análise fica mais complicada quando se examina crimes cuja causalidade é determinada tanto por atos comissivos quanto omissivos. Isso não é difícil de se ver, sendo que alguns casos – a exemplo da tragédia de Mariana/MG, em 2015 – ilustram bem essa questão. Como não poderia deixar de ser, eles serão estudados agora.

Para tanto, não é necessário realizar um estudo aprofundado do caso para que se conheça a controvérsia discutida. Afinal, a mídia cobriu com grande riqueza de detalhes o rompimento da barragem de “Fundão”, em Mariana/MG, que acarretou no extravasamento de mais de 40 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de minério de ferro e sílica em uma onda de lama que percorreu uma extensão de 826 km, destruindo uma grande porção da fauna e flora locais, danificando patrimônios arqueológicos e ocasionando na morte de 19 pessoas em seu trajeto.

Para além das empresas que estavam envolvidas na operação, a denúncia então oferecida culpabilizou outras 22 pessoas naturais pelo ocorrido, o qual foi capitulado pelo Ministério Público nas figuras dos delitos de homicídio, inundação, desabamento, lesões corporais graves e alguns crimes ambientais.

Dentre os denunciados – em cujo rol se inserem o ex-presidente da Samarco, o diretor de Operações e Infraestrutura, 3 gerentes operacionais, 11 integrantes do Conselho de Administração e 5 representantes das demais empresas envolvidas –, o único que foi imputado de um ato comissivo foi o engenheiro sênior que elaborou laudo falso atestando a estabilidade da barragem. Os demais foram denunciados por condutas omissivas impróprias, já que souberam, em tese, do estado precário da estrutura e nada fizeram a respeito.

É aqui que reside o problema que o presente trabalho pretende discutir: o feito ainda não foi sentenciado, de forma que ainda é cedo para se examinar um juízo condenatório concreto, mas a questão é que essa denúncia, conquanto tenha sido recebida quase integralmente pelo magistrado singular, já foi objeto de correção pelo juízo revisional do Tribunal Regional Federal

da 1ª Região. Isso foi feito, aliás, tanto sob um prisma de capitulação jurídica quanto sob um de justa causa para o prosseguimento da pretensão acusatória para alguns dos réus.

Em respeito a uma linha do tempo coesa, eis o que aconteceu: a denúncia foi oferecida em 20/10/2016 e recebida em 17/11/2016, tendo sido objeto de impugnação recursal desde então. A princípio, o teor principal dos *writs* impetrados perante o TRF-1 dizia respeito às imputações de homicídio e lesões corporais presentes na denúncia, já que se dizia que teria havido um excesso acusatório.

Em um primeiro momento, o em. Desembargador Olindo Menezes concedeu ordem para trancar a ação penal de origem em relação a um dos corréus quanto a essas imputações, mas estendeu esse entendimento, quando do julgamento de uma segunda ordem com o mesmo objeto, a todos os acusados.

Guiando o entendimento da 4ª Turma da Corte Regional, ele consignou que a situação fática narrada dizia respeito ao delito de inundação qualificada pelo resultado em detrimento dos crimes autônomos de homicídio e lesão corporal. *In verbis*:

A denúncia não descreveu o elemento volitivo do homicídio, essencial à configuração do dolo, eventual ou direto, o que mais se imporia por tratar-se de imputação que descreve apenas crime de perigo comum. Como um erro atraí o outro, descreveu a causalidade material das mortes (consequência da inundação pela lama de dejetos) sem descrever em que ponto residiria a intenção do paciente ou de outro denunciado em matar ou provocar lesão corporal (HC nº 1033377-47.2018.4.01.0000, TRF-1, 4ª Turma, Desembargador Relator Olindo Menezes, DJe 24/04/2019).

Em ordens de *habeas corpus* posteriores, ainda, o Tribunal foi novamente suscitado a se manifestar sobre a idoneidade da pretensão acusatória, mas, nessas ocasiões, sobre a justa causa que embasaria as acusações formuladas contra determinados membros do Conselho da Administração da Samarco.

Em linhas gerais, esse foi o objeto de cinco impetrações distintas<sup>6</sup>, as quais defendiam que, já que os integrantes desse órgão colegiado não possuíam nenhum poder decisório (mas sim um de assessoramento), eles não poderiam ter como influir nas deliberações que definiram as políticas da empresa de valorizar manobras de redução de custo/maximização de lucro ao invés das intervenções necessárias para a garantia de segurança e estabilidade da barragem.

Os três últimos desses *writs* foram julgados em 06/08/2019, oportunidade em que o Desembargador afirmou que não seria atribuição fiduciária desse Conselho da Administração exercer a gestão ou a execução da política gerencial da empresa, mas sim de

---

<sup>6</sup> TRF-1, HC nº 0070468-62.2016.4.01.0000, HC nº 1029985-02.2018.4.01.0000, HC nº 1016801-42.2019.4.01.0000, HC nº 1015557-78.2019.4.01.0000 e HC nº 1015599-30.2019.4.01.0000.

outra das diretorias internas da mineradora. Assim, já que a denúncia não teria descrito uma condição que pudesse atribuir a seus membros um efetivo papel de garante, também não teria ela demonstrado qual providência deveria ter sido por eles adotada ou de que forma isso poderia influir na causalidade do resultado. Por isso, decidiu-se pelo trancamento da ação igualmente em relação a eles.

À luz desses julgados, o próprio magistrado singular responsável pelo feito na origem exerceu juízo de retratação, revisitando seu posicionamento anterior para rejeitar, em decisões datadas de 20/09/2019 e 16/12/2019, a denúncia em relação aos demais membros do Conselho da Administração e de outros comitês e subcomitês.

O Ministério Público recorreu dessas duas decisões<sup>7</sup>, bem assim de alguns dos acórdãos proferidos pelo TRF-1<sup>8</sup>, mas todos esses recursos seguem pendentes de julgamento. Hoje, então, apenas 7 das 22 pessoas físicas originalmente denunciadas seguem figurando no polo passivo da ação.

Pois bem.

Feita essa contextualização, é possível traçar algumas conclusões que caminham no sentido do ponto que se quer provar.

Isso será detalhado em capítulo próprio, é claro, mas a questão é que determinadas pretensões acusatórias se mostram gradualmente mais frágeis à medida que lhes é exigido uma demonstração fático-jurídica mais clara sobre a real ocorrência do delito e os indícios necessários de autoria e materialidade, a qual pode ser obstada pela incerteza da conduta penalmente relevante do agente que se quer denunciar.

Isso é ainda mais premente quando se compara crimes materiais e não materiais, mas, dentro da primeira categoria – e atendo-se tão somente aos casos já apresentados –, é possível que esse dado seja observado a partir da compreensão de que, no primeiro caso, não houve discussão sobre a autoria do delito. Ali, tendo o governador ativamente contribuído para a ocorrência do resultado, tem-se que a sua conduta de desmatar foi causa determinante para o tipo; se não tivesse praticado tal ato, não teria resultado e, assim, também não haveria crime.

No segundo caso, a mesma lógica se aplica: 22 pessoas físicas foram denunciadas, das quais a apenas uma foi imputado um delito comissivo, qual seja o engenheiro que assinou relatório falso atestando uma suposta estabilidade da barragem (delito tipificado no art. 69-A

---

<sup>7</sup> TRF-1, RESE nº 0000045-52.2019.4.01.3822 e RESE nº 1000201-86.2020.4.01.3822.

<sup>8</sup> STJ, REsp nº 1.887.833/MG, REsp nº 1.887.850/MG e REsp nº 1.888.021/MG.



da Lei nº 9.605/98)<sup>9</sup>. Para ele, tem-se que a sua conduta penalmente relevante foi efetivamente elaborar o laudo falso. Não se ousará cogitar sobre a determinância desse ponto na causalidade do desastre em si, mas, dentro dos limites do delito que lhe foi imputado, também é fácil perceber que, se ele não tivesse feito esse relatório falso (ou se o tivesse feito de forma correta), não haveria resultado e, por isso, não haveria crime.

Em relação aos demais denunciados nessa ação penal, por outro lado, já que acusados de condutas omissivas, não foi bem assim. A análise do juízo de legalidade das imputações que lhes foram feitas passa – como passou – por um necessário exame da real colaboração de suas condutas para o resultado, bem assim da noção sobre o que seria esperado deles, se isso estava nas suas atribuições e se esse agir teria algum efeito na evitabilidade do resultado. É uma análise mais complexa, sem dúvida, daí porque precisou ser retificada por um segundo grau de jurisdição.

Por fim – e ainda dentro da categoria de crimes materiais –, há, ainda, os crimes integralmente omissivos. A problemática por trás de sua análise é semelhante à parte omissiva dos crimes de causalidade mista, mas é importante que eles sejam trabalhados aqui também por realçarem o tema em discussão. *In casu*, o escolhido para retratar essa categoria foi o do acidente ocorrido, em 2012, no parque de diversões Hopi Hari.

De um modo geral, é possível que ele seja resumido à ocorrência que tomou lugar no parque em fevereiro de 2012, quando – por força do mau funcionamento da atração “La Tour Eiffel”, que consistia em um elevador – uma adolescente que não estava presa corretamente ao seu assento foi arremessada de uma altura de 24 metros e faleceu em decorrência das lesões que a queda provocou.

De acordo com a narrativa veiculada na denúncia, já se sabia que a cadeira em que a vítima havia se sentado estava com problemas desde 2002 e, por isso – e desde essa época –, o presidente do parque já havia tomado precauções para que ela fosse inutilizada e a atração pudesse funcionar sem maiores intercorrências. Essas precauções efetivamente garantiram a atividade do brinquedo por 10 anos.

Ocorre que, no dia do acidente, um dos operadores do elevador destravou o colete de segurança que demarcava a inoperância do assento para retirar e utilizar uma de suas peças em outro lugar, mas não o travou de volta. Na sequência, a vítima, desavisada, sentou-se ali e,

---

<sup>9</sup> **Art. 69-A:** Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

embora alguns funcionários tenham alertado o encarregado do brinquedo sobre a situação, ele mandou que se prosseguisse normalmente. O resultado, como se sabe, foi o acidente.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público imputou o delito de homicídio culposo a 12 pessoas, tudo sob a forma do art. 13, §2º, do Código Penal. Dentre o rol de acusados, estavam o presidente do parque, operadores do brinquedo, gerentes de manutenção e alguns supervisores, aos quais foram atribuídas condutas de negligência e omissão de cuidado consubstanciadas em práticas que teriam dado causa à situação de perigo, mas que não teriam sido dirimidas por atos subsequentes.

Dentro do quadro de funcionários da empresa, a pretensão acusatória formulada contra aqueles com posições hierárquicas superiores baseou-se numa omissão – diante da ciência dos problemas do assento em questão – em tomar providências adicionais, tais como a afixação de um aviso ou a retirada da cadeira como um todo. Para aqueles com cargos inferiores, diretamente envolvidos no dia do acidente, numa omissão em efetivamente travar o colete de volta, impedir que a vítima se sentasse ali ou, ainda, parar o funcionamento da atração após o alerta de funcionários e visitantes do parque.

Assim como no caso da tragédia de Mariana/MG, muito embora a denúncia tenha sido recebida pelo magistrado singular em 14/05/2012, também ela foi objeto de correção, dessa vez pelo juízo revisional do TJSP.

Três foram as impetrações que, julgadas procedentes pela Corte Estadual, reduziram o escopo da ação penal para trancá-la em relação ao então presidente do Hopi Hari, ao gerente de planejamento e manutenção e ao engenheiro sênior que teria pedido aos técnicos que operavam o brinquedo que abrissem o colete para extrair determinada peça<sup>10</sup>.

Em todas elas, a *ratio* que guiou o entendimento da 2ª Câmara de Direito Criminal do TJSP foi que faltaria justa causa à inicial oferecida em desfavor dos pacientes.

Nos primeiros dois *mandamus*, consignou-se que ela lhes exigia deveres extraordinários, já que referentes a providências – considerando que o brinquedo teria funcionado sem problemas durante 10 anos – de todo desnecessárias à luz do princípio da confiança. No terceiro, por sua vez, afirmou-se que sua conduta (determinar a retirada de peça da cadeira) não teria causalidade com o resultado, principalmente ao se levar em conta que a

---

<sup>10</sup> Respectivamente: TJSP, HC nº 2094135-82.2014.8.26.0000, HC nº 2042723-15.2014.8.26.0000 e HC nº 2099845-83.2014.8.26.0000, todos de relatoria do Desembargador Francisco Orlando.

omissão dos técnicos em travar o colete de volta após a operação de retirada seria causa superveniente relativamente independente e teria provocado o acidente por si.

O Ministério Público recorreu de todas essas decisões e o STJ determinou, acolhendo o pleito acusatório em dois desses recursos, que se cassassem os respectivos acórdãos<sup>11</sup>. Contudo, em dois novos *writs* impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, o em. Ministro Celso de Mello restabeleceu as decisões da Corte Estadual para, à luz do teor das sentenças então já prolatadas pelo magistrado na origem, manter o trancamento da ação em relação aos demais.

É que, encerrada a instrução processual, o juízo singular prolatou édito condenatório tão somente a três dos acusados, que teriam atuado diretamente na seção do brinquedo onde a vítima se sentou e, por isso, seriam responsáveis pelo acidente. Os demais denunciados, seja porque atuavam em outras seções, seja porque teriam tentado advertir o encarregado pela atração que a cadeira não estava desbloqueada ou, ainda, porque não teriam intervido no equipamento, tendo sido denunciados tão somente por ocuparem cargos de gestão do parque, foram absolvidos.

Em relação a esses últimos, foi definido que eles não poderiam “*ser punidos de acordo com o princípio da confiança porque agiram corretamente no desempenho das atribuições que lhe foram cometidas e na confiança de que os acusados Adriano, Marcos e Lucas assim também se comportariam*” (é como consta na sentença)<sup>12</sup>. Assim, já que o princípio da confiança excluiria a tipicidade penal, todos foram inocentados.

A partir desse entendimento, então, o decano do Supremo complementou-lhe os argumentos de fundo para, somando a presença de flagrante responsabilidade objetiva (decorrente apenas da posição do paciente enquanto presidente do parque), reafirmar a precariedade da pretensão acusatória contra ele<sup>13</sup>. Na última oportunidade que teve para falar

---

<sup>11</sup> Respectivamente: STJ, REsp nº 1.502.544-AgRg/SP, AREsp nº 636.010/SP e REsp nº 1.560.848-AgRg/SP, todos de relatoria do Ministro Jorge Mussi. Em relação ao gerente de planejamento e manutenção (AREsp nº 636.010/SP), o STJ manteve a decisão do TJSP porque, no caso, o Ministério Público interpôs recurso especial de forma intempestiva.

<sup>12</sup> TJSP, APn nº 0002109-33.2012.8.26.0659, 1ª Vara Criminal da Comarca de Vinhedo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DJe 30/01/2017.

<sup>13</sup> Além da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do presidente do parque, também havia outra na qual figurava como paciente o engenheiro sênior que havia pedido que os técnicos da atração abrissem o colete da cadeira para a retirada de uma peça (HC nº 145.212/SP). Ocorre que, à época de seu julgamento, a ação penal que era movida contra ele na origem tramitava em autos apartados dos demais, razão pela qual o magistrado singular teve oportunidade de verdadeiramente sentenciar o feito após a decisão do STJ. No caso, por ter sido uma sentença absolutória, considerou-se que o referido *writ* havia perdido o objeto.

sobre o assunto, aliás, quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público, consignou que:

A leitura da peça acusatória, no entanto, permite constatar que o Ministério Público, ao formular acusação imperfeita, não só deixou de cumprir a obrigação processual de promover descrição precisa do comportamento do recorrido, como se absteve de indicar fatos concretos que o vinculassem ao resultado narrado na denúncia, desconsiderando, por completo, o que dispõe o art. 13, “caput”, do CP, que exige, para efeito de imputação a alguém de determinado evento delituoso, que se demonstre a existência do necessário nexu causal (STF, HC nº 138.637-AgRg/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21/10/2020).

Tudo a confluir, portanto, no debate aqui proposto. Nesse último caso, muito embora houvesse uma delimitação fática clara na configuração do tipo objetivo no que se refere à ocorrência do resultado criminoso, não houve uma descrição da conduta penalmente relevante daqueles que tiveram a ação trancada e/ou foram absolvidos. No mesmo sentido, também não teria havido uma indicação da justa causa para a persecução penal à medida que não se teria demonstrado de que forma os seus comportamentos, já que todos capitulados em condutas que deveriam ter sido adotadas e não foram, teriam contribuído para a causalidade do acidente.

Enfim: as implicações desses casos no plano teórico que se pretende discutir serão todas aprofundadas nos próximos capítulos. O objetivo, aqui, era apenas apontar as suas circunstâncias fáticas e os seus respectivos enquadramentos entre crimes comissivos, omissivos ou de causalidade *mista* para, a partir da forma como a jurisprudência os tem tratado, indicar (mesmo que em linhas gerais) como o exercício do controle de legalidade, dentro desses parâmetros, torna-se gradualmente mais difícil na medida em que a contribuição de cada agente para o resultado típico é incerta.

## **1.2. DOS DELITOS NÃO MATERIAIS: A OPERAÇÃO *GREENFIELD***

Em um contraponto aos delitos materiais, os ditos não materiais são aqueles que prescindem de um resultado para que sejam consumados.

Dogmaticamente, essa categoria de delitos é subdividida entre crimes formais (que até podem produzir resultado, mas que se consumam independente disso) e crimes de mera conduta (que não produzem resultado algum). Contudo, eles não serão aqui tratados conforme essas ramificações, mas sim apenas como crimes não materiais, já que a discussão final que se pretende fazer cinge-se à dificuldade do controle de legalidade de crimes empresariais meramente a partir de sua materialidade ou não.

A razão para tanto é simples: o controle de legalidade exercido sobre crimes materiais é progressivamente mais complexo de se fazer quando se compara crimes omissivos com comissivos, como se demonstrou, mas a questão é que ele é efetivamente pautado na conduta penalmente relevante dos acusados sobre a causalidade de um resultado típico. Por isso mesmo, caso não haja um resultado, também não haverá crime.

Por outro lado, isso é ainda mais difícil de se fazer com crimes não materiais. Já que prescindem de um resultado, o controle sobre eles exercido deve sempre analisar, primeiro, se verdadeiramente houve ou não um crime para só depois verificar de que forma o indivíduo teria contribuído para a sua ocorrência. Por tudo, isso acaba exigindo um esforço maior do MP, no momento de oferecer uma denúncia, para cumprir com o mister que lhe incumbe de estabelecer a narrativa criminosa que servirá de substrato para a instauração de uma ação penal.

Se não bastasse, em estruturas empresariais complexas, presentes em todos os casos até agora narrados, há, ainda, um obstáculo a mais. Uma vez que se constate que realmente houve um crime, é necessário definir também, ao menos em linhas mínimas, os indícios de autoria que legitimam a respectiva individualização da pretensão acusatória. Noutras palavras, é preciso esclarecer, dentro da miríade de funcionários da companhia, quem teria praticado o ilícito e como o teria feito.

Não é uma tarefa fácil, daí porque é ainda mais comum que denúncias que se encaixem nesse perfil, caso se constate alguma deficiência em suas construções, sofram algum tipo de correção por um juízo revisional. É isso que se demonstrará neste tópico.

Na linha da exposição do tópico anterior, assim, o caso escolhido para retratar esse aspecto foi a denominada *Operação Greenfield*.

Essa operação investiga, em síntese, aportes realizados por determinados Fundos de Pensão em alguns segmentos de ativos que, por sua própria natureza, distanciam-se de modelos tradicionais de investimentos e alocações de recursos, sejam eles pela aquisição acionária de quotas de alguma empresa, pela participação em FIPs, pela compra de cédulas de crédito bancário, debêntures ou, ainda, de quotas de FIDCs.

Por ser uma operação extensa, dividiu-se cada investimento realizado em uma ação penal própria e, em função disso, é impraticável que se descreva os pormenores de cada uma aqui. No entanto, é possível, ainda assim, traçar um contexto comum a todas que permita a compreensão do seu pano de fundo.

De uma forma geral, o interesse público nessa operação seria consubstanciado pelo fato de que ela investiga investimentos formalizados por Fundos de Pensão – e, por conseguinte, com o patrimônio de seus contribuintes – que teriam gerado prejuízo para as entidades. O prejuízo é uma possibilidade inerente ao próprio risco do mercado, é verdade, mas o problema é que, de acordo com a narrativa veiculada nas respectivas denúncias, as tratativas que antecederam a assinatura dos acordos teriam sido irregulares, desrespeitando os protocolos internos de cada fundo, de modo que a própria escolha de investir também seria em si irregular.

Isso poderia ser provado, por exemplo, a partir de critérios que suas diretorias de análises técnicas teriam deixado de observar ao estudar os possíveis investimentos a serem realizados, de uma “sobreprefecção” dos créditos a serem adquiridos ou, ainda, de verdadeiras fraudes que teriam motivado as transações realizadas.

Ao final das investigações, o Ministério Público ofereceu denúncias contra os presidentes dos fundos investidores, os membros de suas diretorias executivas, eventuais integrantes de comitês votantes que teriam aprovado os aportes e, em alguns casos, os administradores das empresas que receberam o investimento e os gestores dos fundos constituídos de forma conjunta pelas entidades aplicantes, imputando-lhes os delitos de gestão fraudulenta e/ou temerária<sup>14</sup>.

Enquadrando-se na categoria de não materiais, esses dois tipos são delitos complexos cuja comprovação não está baseada em um dado naturalístico, exigindo, portanto, um esforço maior por parte dos órgãos de acusação no momento de narrá-los em suas elementares. É por isso que, hoje, embora nenhuma ação penal instaurada no bojo dessa operação tenha sido sentenciada, algumas das denúncias oferecidas também já foram corrigidas por uma instância superior.

O exemplo mais famoso dessas correções, aliás, nem se dirigiu a uma denúncia já propriamente oferecida, mas sim à pretensão acusatória – ainda em estágios iniciais – que tramitava no bojo de PICs e inquéritos policiais e que investigava a participação do atual Ministro da Economia Paulo Guedes em um esquema suspeito.

No caso, a suspeita que recaía sobre ele estava atrelada ao fato de que ele era o dono da empresa responsável pela gestão de alguns Fundos de Investimento em Participações (FIPs)

---

<sup>14</sup> Dentre as acusações presentes em cada ação penal, é possível que também se encontre os crimes de apropriação indébita na modalidade desvio (art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86), corrupção ativa e passiva, etc. Os delitos que incidem em maior quantidade, contudo, são os de gestão fraudulenta e temerária, daí porque também são eles o foco do presente tópico.

que, em tese, seriam irregulares porque não teriam um objeto social claro e porque teriam empresas-alvo em comum. À época, por não ter uma denúncia então formalmente oferecida, a individualização dos comportamentos dos agentes investigados ainda não havia sido capitulada, mas o objeto da investigação, conforme o Ministério Público, era a gestão fraudulenta e/ou temerária não só dessa empresa gestora, mas também dos Fundos de Pensão que teriam aplicado nos respectivos FIPs.

Considerando que a própria CVM – enquanto órgão administrativo responsável pela fiscalização das atividades dos Fundos de Investimento – teria reputado as atividades apuradas como normais, a defesa do ministro impetrou ordem de *habeas corpus* perante o TRF-1 com fins de trancar os procedimentos instaurados contra si, alegando principalmente a atipicidade de sua conduta e a ausência de justa causa para a investigação.

Assim, quando da análise ainda do pedido liminar – posteriormente confirmado no julgamento do mérito –, o em. Desembargador Ney Bello guiou o entendimento da 3ª Turma da Corte Regional no sentido de que, de fato, não se teria narrado nenhum ato típico porquanto a perfectibilização do tipo de gestão temerária dependeria de outros fatores sobre os quais a investigação se debruçava. *In verbis*:

A gestão temerária não é aquela gestão arriscada, aquela atitude de mercado que objetivando ganhos arrisca praticar atos heterodoxos. O mercado financeiro é sempre arriscado e impõe atitudes claras em atos de vanguarda – naturalmente perigosos – quando o objetivo é o ganho. Para a configuração da gestão temerária é necessário em primeiro lugar a prática de ato para além da normalidade, com largo espectro de heterodoxia que traga, em si, a pecha de destempero e incorreção. Obviamente o critério é a racionalidade do próprio sistema. É o conjunto das práticas razoáveis e aceitáveis – e o seu contrário – que dá azo à constatação de que tal ato foi temerário ou não (TRF-1, HC nº 1025449-74.2020.4.01.0000, Rel. Des. Ney Bello, julgamento em 14/08/2020).

Para além da constatação de que a escolha sobre em qual empresa investir não caberia ao ministro, mas sim a um conselho de cotistas apartado, consignou-se que não haveria nem temeridade nem fraude no negócio realizado. A ordem foi deferida, então, para se trancar os PICs e inquéritos que tramitavam com esse objeto.

Por sinal, esse não foi o único momento em que essa operação foi alvo de correções por um juízo revisional. Inclusive, operações decorrentes de desdobramentos da *Greenfield*, que também investigam a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional – a exemplo da Conclave e da *Circus Maximus* –, também já o foram. No entanto, elas não serão abordadas em minúcias agora, mas sim a título complementar posteriormente, até mesmo para se evitar que os detalhes de cada uma confundam o propósito deste trabalho.

Já caminhando para o fim dessa exposição inicial, o importante a se inferir agora é que a análise sobre o controle de legalidade de crimes não materiais perpassa por um exame mais afunilado das elementares de um crime e a razão pela qual isso é mais desafiador na ausência de um resultado está centrada na conduta penalmente relevante do acusado. Isso será abordado logo adiante, mas já é possível que se depreenda algumas conclusões com os casos já agora apresentados.

Em crimes materiais, aferir se um crime aconteceu ou não é fácil, sendo que a questão do controle de legalidade sob a ótica da conduta penalmente relevante leva em consideração, em grande medida, a forma pela qual o agente teria contribuído para a causalidade do resultado. Em crimes não materiais, por outro lado, não é bem assim.

Dispensando a ocorrência de um resultado, o controle de legalidade de crimes não materiais sob a ótica da conduta penalmente relevante analisa a conduta do agente, caso se amolde à descrição típica, enquanto um ilícito próprio. O exame que o TRF-1 fez do caso do Paulo Guedes não foi de que forma ele teria contribuído para o prejuízo das entidades que haviam investido nos fundos (até mesmo porque foram superavitários), mas sim se o seu comportamento ao geri-los poderia ser considerado criminoso em si mesmo, análise essa que as autoridades investigadoras não haviam feito corretamente. É claro que isso não é um demérito, a questão é que isso realmente demanda uma atenção maior para se valer enquanto substrato de uma *opinio delicti*.

Eis aí, então, o ponto que se pretende discutir. O propósito deste primeiro capítulo era apenas narrar os casos que servirão como referência para a discussão teórica que se pretende fazer que, sendo o ponto central do presente trabalho, merece um capítulo próprio.



## **CAPÍTULO II:**

### **PROBLEMAS DE CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL: A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE ROXIN**

Como dito, o objeto final deste trabalho é discutir o exame de legalidade realizado sobre crimes cometidos no âmbito empresarial, analisando qual deve ser o conteúdo mínimo de uma denúncia que narre tais delitos e o porquê de esse exame ser progressivamente mais difícil de ser realizado quando se trata da hipótese de um crime de causalidade mista, omissivo e, em última instância, não material.

O primeiro capítulo deste trabalho serviu o propósito, de forma sintética, de demonstrar a verdadeira ocorrência do problema de pesquisa em questão, delineando como a jurisprudência o tem trabalhado. A questão, agora, é realmente aprofundar o debate teórico de fundo, descrevendo a razão pela qual ele acontece.

Isso foi suscitado no primeiro capítulo, mas o ponto de partida para tanto – e cerne do debate proposto – está centrado na conduta penalmente relevante do acusado, que assume diferentes nuances para cada forma de tipo penal. Na linha da construção anterior, assim, também aqui se dividirá o tema em subtópicos específicos, mas – ao contrário do que foi feito antes, agora que superada a análise comparativa inicial – sem que se reúna os crimes materiais em um tópico só.

#### **2.1. A CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE EM CRIMES MATERIAIS**

##### **2.1.1. Dos crimes comissivos: a teoria do incremento do risco**

Em um desdobramento da categoria de crimes materiais, aqueles consumados por condutas comissivas necessitam de um resultado naturalístico. Isso perpassa toda a gama de delitos que se enquadram nessa classe, implicando um raciocínio que pode ser mais ou menos lógico a depender do crime em questão, mas que esbarra na inevitável conclusão de que não há homicídio se não houver morte, por exemplo, assim como não haverá o crime de desmatamento – já lembrando o estudo de caso realizado – se a mata permanecer de pé e não danificada.

Nesses casos, como o resultado é um pressuposto para o início de uma pretensão acusatória, descrevê-lo compõe o núcleo básico de uma denúncia. Tudo com fins de demonstrar os indícios de materialidade do crime e apresentá-lo em sua tipicidade objetiva. Cumprido esse

questo, o passo seguinte – e dentro do propósito de demonstrar os indícios de autoria do delito – é justamente narrar a conduta penalmente relevante do acusado, ou seja, indicar de que forma o sujeito teria contribuído para a causalidade do resultado típico, sob pena de incorrer em inépcia por ausência de tipicidade objetiva.

Nos delitos mais clássicos do Direito Penal, sob uma perspectiva individual, isso pode ser facilmente verificado na conduta do agente acusado de homicídio que, disparando o revólver, efetivamente tenha matado a vítima ou, então, no comportamento do indivíduo denunciado por furto de ter subtraído do ofendido determinado bem.

Nos delitos cometidos dentro do âmbito empresarial, por outro lado, isso é mais difícil de se fazer. Justamente por serem as empresas compostas por diretorias e gerências distintas, torna-se complexo definir exatamente quem teria praticado o ilícito e de que forma o teria feito, daí porque é comum que se transfira essa responsabilidade a eventuais superiores hierárquicos ou a integrantes do alto escalão da empresa a partir de uma noção de autoria mediata<sup>15</sup>.

Com isso em mente, então, pode-se dizer que o exemplo escolhido para retratar essa categoria de crimes comissivos pode ter sido um pouco infeliz. Aliás, isso pode ser visto a partir de dois possíveis problemas.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que, além de um crime empresarial, o caso de desmatamento realizado pela empresa do atual governador de Tocantins também é um crime ambiental e, por isso, sujeita-se à exceção constitucionalmente prevista à vedação da responsabilidade penal objetiva.

Em 2006, à época do oferecimento da denúncia, era o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência que persecuções criminais de delitos ambientais, quando praticados no âmbito empresarial, deveriam repercutir não só nas pessoas jurídicas imputadas, mas também nas pessoas naturais que tivessem o poder de gestão da empresa, compusessem eventual órgão colegiado ou que atuassem em seu nome ou em seu benefício. Tratava-se da aplicação da teoria da dupla imputação necessária que, consolidada no STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 564.960/SC, defendia que a ausência de identificação das pessoas físicas que tivessem participado do evento delituoso inviabilizava a instauração de uma ação penal.

Assim, já que era essencial que sócios administradores da empresa também fossem denunciados, a ação penal em discussão foi movida em desfavor tanto de Mauro Carlesse

---

<sup>15</sup> ESTELITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 40.

(governador) quanto de sua empresa, além do próprio município que teria contratado os seus serviços na construção da estrada e o seu respectivo prefeito<sup>16</sup>.

O problema que se aponta é que fazer o exame de legalidade de um caso nesses termos deságua em uma análise limitada, já que a conduta penalmente relevante dos acusados seria alargada para abarcar (e se contentar com tanto) com a responsabilidade pelo ato decisório praticado no âmbito da empresa que tenha dado causa ao resultado criminoso<sup>17</sup>, configurando uma coautoria necessária entre a empresa e seus gestores.

É claro que isso não se daria na forma de uma responsabilidade objetiva, mas, *in casu*, tem-se que a conduta penalmente relevante de seu administrador não seria efetivamente praticar o delito, mas sim tomar a decisão pela sua prática, culminando em uma crítica feita por Hassemer no sentido de que a tomada de decisão ocorreria, em verdade, previamente à violação do bem jurídico e dependeria, ademais, de executores concretos<sup>18</sup>. Tratar-se-ia de verdadeira autoria mediata, não meramente ficção com ordem a ajustar a contribuição de diferentes agentes com funções estatutárias diversas.

De toda sorte, a própria sentença parece corrigir essa situação, afirmando que estaria “claro que não foi ele [Mauro] denunciado apenas pela qualidade de proprietário (...) da empresa **MAXIMU’S PARTICIPAÇÕES S/A**, mas sim por ter participado ativamente na construção da estrada, mediante desmatamento não autorizado pelo IBAMA”. Isso seria comprovado, por exemplo, por ter ele tido pessoalmente fornecido o combustível para o maquinário utilizado na derrubada da mata, além de ter ameaçado os fiscais do IBAMA no momento da fiscalização. Superado, portanto, o primeiro problema.

O segundo problema que poderia ser apontado ao caso seria o fato de que a empresa do governador teria uma estrutura societária simples, destoando um pouco das estruturas estratificadas presentes nos outros casos narrados.

Não se desconhece ser corriqueiro, até mesmo no âmbito de empresários individuais ou de empresas de pequeno porte, a contratação de serviços terceirizados para auxílio no cumprimento da sua atividade-fim, seja na forma da contratação de um contador externo ou na prestação de outro serviço.

---

<sup>16</sup> No início do processo, o prefeito aceitou proposta do Ministério Público de suspensão condicional do processo e, uma vez cumpridos os termos acordados, teve declarada a extinção da punibilidade em relação a si. Por isso, não se fará a análise de eventual juízo condenatório prolatado em seu desfavor.

<sup>17</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

<sup>18</sup> HASSEMER, Winfried. **Produktverantwortung im modernen Strafrecht**. 2. Auflage. Heidelberg: C. F. Müller, 1996, p. 64 e ss.

Por isso mesmo, não se espera que Mauro tenha pessoalmente desmatado todos os 48 hectares, mas sim que tenha contado com uma mão de obra própria. A questão é que, no que diz respeito à sua empresa (excluindo-se da discussão o município e seu prefeito), ao tempo em que ele foi denunciado, esses outros trabalhadores não o foram, o que pode ser atribuído tanto à autoria mediata anteriormente discutida quanto ao fato de essa empresa não ter um rol de funcionários expressivo com efetivo poder decisório. Por não contar com um órgão colegiado ou diretorias afins, a responsabilidade pela decisão de desmatar recaiu tão somente sobre o governador, enquanto seu proprietário, que aprovou o negócio.

Esse é um problema que a sentença proferida não resolveu, mas é possível extrapolar a descrição fática do caso para melhor adequá-lo à discussão posta.

Imagine-se, assim, que a empresa realmente possuísse um órgão colegiado responsável pela tomada de decisões e que ele tivesse decidido pelo desmatamento por três votos a zero. Nessa hipótese, não havendo óbice para a afirmação de uma coautoria, seria legítimo imputar reciprocamente a contribuição individual de cada um<sup>19</sup>. Desse modo, a conduta penalmente relevante seria a mesma para todos (votar a favor do desflorestamento), mas, por ser uma coautoria, não importaria quem exatamente fez o quê, já que todos responderiam por tudo o que fizeram os demais<sup>20</sup>.

Nesse cenário, tem-se um tipo especial de coautoria chamada coautoria aditiva, na qual a execução de um delito é realizada por várias pessoas, mas sem que se saiba com precisão quem efetivamente provocou o resultado pretendido. O exemplo clássico dessa classificação doutrinária é o do pelotão de fuzilamento – no qual é impossível determinar qual de seus membros fez o disparo fatal –, que pode ser aplicado aqui a partir do raciocínio de uma culpabilização pela conjugação das vontades dos coautores.

Isso porque, a partir dessa conjugação, não se exige que cada coautor tenha um poder absoluto de decisão. Sendo um órgão colegiado, em que as decisões são tomadas por maioria, poder-se-ia facilmente argumentar que os membros desse comitê votante não teriam, individualmente, o poder de decisão sobre o “se” e o “como” do fato, já que cada voto não teria o condão *per si* de formar um veredito, mas isso acabaria por dirimir as suas condutas

---

<sup>19</sup> KNAUER, Critoph. **Die Kollegialentscheidung im Strafrecht**: Zugleich ein Beitrag zum Verhältnis von Kausalität und Mittäterschaft. 1. Auflage. München: Beck. C.H., 2001, p. 159.

<sup>20</sup> GRECO, Luís. **Problemas de Causalidade e Imputação Objetiva nos Crimes Omissivos Impróprios**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 45.

penalmente relevantes, daí porque a doutrina – Roxin em especial – tem resolvido essa situação a partir da aplicação da teoria do incremento do risco.

Essa teoria determina que a imputação de um resultado deve ser feita a partir de uma noção de incremento do risco por parte do agente, ultrapassando os limites do permitido. Pelo seu entendimento, um resultado deve ser imputado àquele que, com sua conduta, tenha contribuído para a sua causalidade e para o aumento do risco ao qual o bem jurídico tutelado estava sujeito, ainda que não se possa afirmar com certeza se ele teria sido evitado caso o agente tivesse agido conforme o direito. Assim, sendo provável (ou mesmo possível) que um agir correto pudesse impedir a sua ocorrência, deve o indivíduo ser responsabilizado pelo delito<sup>21</sup>.

Não se desconhece que essa teoria é limitada e encontra resistência por parte da doutrina – principalmente em se tratando de crimes culposos – por viabilizar uma interpretação em violação ao *in dubio pro reo*. Contudo, parece adequado utilizá-la aqui à medida que se conjuga com as peculiaridades da coautoria aditiva, cuja imprecisão na definição da causa definitiva determina uma responsabilização solidária. O mesmo vale para os demais crimes cometidos no âmbito empresarial por intermédio de comitês votantes.

Aplicando essa teoria ao caso em análise, então, tem-se que os membros do órgão colegiado seriam responsáveis por votar a favor do projeto, pouco importando que não pudessem causar sozinhos o resultado. Assim, mesmo considerando a hipótese em que algum deles tivesse votado contra, não se teria como afirmar se ele seria voto vencido ou se conseguiria influenciar os demais a lhe acompanharem, de modo que a mera possibilidade de isso acontecer justifica a sua culpabilização.

O mesmo vale para os trabalhadores que teriam efetivamente operado as máquinas no processo de desflorestamento. Cada um deles, com o seu agir, teria contribuído para a colocação do bem jurídico tutelado em risco, donde se extrai as respectivas condutas penalmente relevantes<sup>22</sup>. É essa a solução, então, para o segundo problema.

Mas isso tudo, lembrando, é apenas uma conjectura, já que o caso-chave escolhido é mais limitado em si. De toda forma, o que cumpre destacar, para os propósitos deste trabalho,

---

<sup>21</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**, Tomo I. 1ª edición. Madrid: Civitas, 1997, p. 379.

<sup>22</sup> Um ponto interessante contribui para a problemática aqui: em empresas de alto grau de estratificação, é comum que trabalhadores de escalão mais baixo até mesmo desconheçam a ilicitude daquilo que estão fazendo, principalmente porque estão em contato com apenas uma pequena parcela do processo produtivo, distanciando-se temporal e fisicamente da afetação do bem jurídico. Isso acaba por obstaculizar alguns pressupostos de antijuridicidade e culpabilidade que, justamente por não se inserirem na análise da tipicidade objetiva, não serão aqui abordados, mas é de se reconhecer que eles caracterizam um ponto de especial relevância na criminalidade empresarial.

é que o exame de legalidade de crimes materiais comissivos deve perpassar essas questões, sempre vinculando-se à *i*) ocorrência do resultado e *ii*) contribuição do agente para a sua causalidade, examinando como sua conduta teria aumentado o risco ao qual o objeto jurídico tutelado estava sujeito a um nível não autorizado pelo Direito.

Em se tratando de delitos cuja origem do resultado naturalístico pode ser rastreada a condutas singulares, a incumbência do Ministério Público é justamente descrever esse caminho, podendo fazer uso da teoria do incremento do risco em seu auxílio na individualização das imputações. É um mister complexo, mas que é agravado em crimes de causalidade *mista* ou omissiva, justamente o tema do próximo tópico.

### **2.1.2. Dos crimes omissivos: a teoria da diminuição do risco**

Os crimes omissivos (e os de causalidade *mista*, como aqui se denominou), assim como os comissivos, inserem-se na mesma categoria de crimes materiais, necessitando da ocorrência de um resultado naturalístico para que se consumem. São aqueles que, seja por uma determinação mandamental generalizada ou pela assunção da responsabilidade de um dever de garante, são imputados às pessoas que se abstêm de agir, mesmo diante da obrigação de fazê-lo, dando causa a um resultado típico.

No primeiro capítulo, os delitos comissivos, *mistos* e omissivos foram tratados todos sob a égide de crimes materiais sem que se fizesse uma distinção organizacional/temática entre eles. Isso foi feito assim para que as diferenças entre os tratamentos jurisprudenciais que cada um recebeu pudessem ser explicados de forma mais fluida, mas, nesse segundo capítulo, optou-se por separá-los em subtópicos próprios com fins de melhor desenvolver as teorias que, tratando dos seus respectivos problemas de causalidade, trazem soluções elegantes para se definir as condutas penalmente relevantes de cada caso.

Por sinal, também é importante esclarecer – antes de se iniciar a exposição teórica – que, muito embora os crimes de causalidade *mista* tenham em si condutas comissivas, eles serão tratados em conjunto com os omissivos porque essas condutas representam, dentro dos casos escolhidos, uma porção menor das imputações implicadas. Uma vez que a teoria do incremento do risco já foi explicada, parece adequado fazer assim, não havendo prejuízo para a compreensão de como as soluções doutrinárias para cada modalidade de delito dialogam e se complementam.

Pois bem.

De uma forma geral, pode-se dizer que o maior problema em se definir a causalidade na omissão reside na incerteza quanto à verdadeira determinância da conduta do agente (ou ausência dela) sobre a ocorrência do resultado naturalístico. Em condutas comissivas, se já não é tão simples analisar se um agir diverso seria o suficiente para evitar o resultado, isso é agravado em crimes omissivos à medida que o que se analisa é se um agir positivo e conforme o direito poderia fazê-lo.

Por causa da dúvida que inevitavelmente surge desse debate, existe uma divergência na doutrina e jurisprudência quanto aos limites da culpabilização de um omitente. Para alguns, adeptos da *teoria da evitabilidade*, um crime só poderia ser imputado a um agente caso a prática da conduta devida pudesse impedir o resultado com uma probabilidade próxima da certeza. Seguindo os ditames desse pensamento, o BGH alemão já decidiu que um médico acusado de ter se omitido em realizar uma radioterapia (que conduz, em uma grande porcentagem de casos, a um prolongamento da vida de 5 a 10 anos) não poderia, já que não se sabia qual seria a efetividade do tratamento, ter o crime de homicídio culposo imputado a si<sup>23</sup>.

Para outros, que se filiam à denominada *teoria da diminuição do risco*, a imputação de um crime estaria associada à criação da chance de um salvamento. Trata-se de uma modificação da teoria do aumento do risco que determina que um resultado pode ser imputado à determinado agente omitente caso se constate que um agir positivo de sua parte, mesmo que não se saiba se poderia evitar o resultado, teria o condão de diminuir o risco ao qual o bem tutelado estaria exposto. No caso do médico omitente, por exemplo, conquanto não se possa dizer que a radioterapia teria salvado o seu paciente, seria de todo correto assumir que ela ao menos proporcionaria uma chance de isso acontecer e, por isso, o médico seria responsável pelo resultado morte.

Tal qual a teoria do aumento do risco, a sua contraparte omissiva também sofre algumas críticas por parte da doutrina por permitir, em tese, uma interpretação dogmática que viola o princípio do *in dubio pro reo* e transforma crimes de lesão em crimes de perigo. Essas são críticas infundadas, daí porque – somando isso a um argumento político-criminal e ontológico – parece ser apropriado aplicá-la nos casos aqui examinados.

Analisando o primeiro deles sob essa perspectiva, então, tem-se uma discussão deveras interessante. Trata-se do caso do desabamento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 em Mariana/MG, que foi imputado a vários membros dos quadros da Samarco e da empresa

---

<sup>23</sup> BGH NJW 1987, p. 2940.

encarregada da análise da estabilidade da estrutura. A todos os denunciados, à exceção do responsável pela elaboração de um relatório falso atestando a segurança da construção, foram imputadas condutas omissivas.

Aqui, tem-se aquilo que Luís Greco classifica como “causalidade em omissões coletivas”, mais especificamente aquilo que denomina como “omissões paralelas”<sup>24</sup>. Significa a imputação de um resultado a um grupo de pessoas que, por determinação legal, deve agir a fim de que ele seja evitado, mas deixa de fazê-lo de forma paralela, ou seja, de modo que cada um de seus membros decide por omitir-se sem saber o que os demais estão por decidir. Na perspectiva empresarial que é o foco deste trabalho, isso pode ser visto nos órgãos colegiados responsáveis pela tomada das decisões.

Em situações como essa, a maior problemática que se extrai reside na natureza da acusação a ser formulada, notadamente na definição do que teria sido a conduta criminosa. É que, em síntese, em se considerando a sistemática desses órgãos colegiados, existe o mesmo empecilho dos crimes comissivos no que diz respeito à possível exoneração recíproca de seus membros, especialmente se se optar pela aplicação da teoria da inevitabilidade.

Por esse pensamento, imaginando-se uma situação em que determinada ação tivesse sido resolvida por unanimidade, seria fácil que os integrantes dos órgãos votantes alegassem, individualmente, que o resultado da decisão do colegiado não teria sido diferente caso eles tivessem cumprido com o seu dever. A questão, como se disse, é que isso significaria uma verdadeira exoneração recíproca, de forma que a doutrina tem procurado solucionar esse tipo de problema de causalidade por outra ótica.

Para tanto, assim como a teoria da inevitabilidade, a da causalidade cumulativa também não traz uma solução viável. O caso clássico dessa teoria é aquele em que A e B colocam doses de veneno no café de C que, apenas em conjunto (mas não isoladamente), são fatais e ocasionam a sua morte. O problema dessa teoria, acaso aplicada para o âmbito empresarial aqui narrado, é que ela está muito atrelada à fórmula da *conditio-sine-qua-non*, tratando cada uma das contribuições como necessárias e desconsiderando uma possível contribuição “redundante”.

Explique-se.

Se A ou B tivessem deixado de ministrar o veneno, C ainda estaria vivo, donde se extrai dois comportamentos efetivamente decisivos para a ocorrência do resultado. Em um órgão

---

<sup>24</sup> GRECO, Luís. **Problemas de Causalidade e Imputação Objetiva nos Crimes Omissivos Impróprios**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 43.



colegiado plural, por outro lado, qualquer voto a favor (ou, como agora se discute, qualquer omissão) para além do número necessário para formar uma maioria redundaria em uma contribuição “irrelevante”. Assim, sendo possível subtrair mentalmente a omissão de cada um sem que o resultado deixe de ocorrer, nenhuma contribuição isoladamente será *conditio-sine-qua-non* dele. Por tudo, vale a crítica feita por Puppe de que esse raciocínio permitiria elevar qualquer circunstância remota ao *status* de causa de um resultado<sup>25</sup>.

A teoria da causalidade alternativa também não serviria como solução para a imputação do crime. O maior exemplo dela é o de duas pessoas que, independentemente uma da outra, ministram dose letal de veneno no café de outra, ocasionando-lhe sua morte. Nessa hipótese, mesmo que o resultado tenha sido causado pela conduta de cada pessoa, poder-se-ia subtrair as suas contribuições individuais sem que o resultado desapareça, sendo correto afirmar a causalidade das duas ações para a morte da vítima.

O problema de aplicar essa teoria para a situação imaginada é que ela abre margem – ao se propor a considerar os votos de um órgão colegiado como acrescentados ou eliminados mentalmente em sua totalidade – para que toda não-causa seja tomada como causa do resultado. Com efeito, tendo ocorrido um resultado naturalístico, qualquer voto contrário de um órgão colegiado, considerado individualmente, poderia ser subtraído mentalmente sem que o resultado deixasse de ocorrer, de modo que todos haveriam de ser igualmente culpados.

A solução encontrada por Greco, assim, é a coautoria. Tal como na teoria do aumento do risco, ela permitiria uma imputação recíproca entre todos os membros dos comitês votantes<sup>26</sup>. *In casu*, ter-se-ia que os integrantes dos conselhos da Samarco, tendo visto os relatórios que indicavam os danos na barragem e se abstido de votar em prol de reformas estruturais com fins de garantir sua estabilidade, teriam contribuído para o seu desabamento. Não com um agir positivo nem pela certeza de que isso teria algum impacto real na evitação do resultado, mas sim ante a perspectiva de fazê-lo, já que teria ao menos diminuído a chance de a construção ruir.

Ocorre que a correta aplicação da teoria da diminuição do risco implica na necessidade de que essas circunstâncias sejam descritas na denúncia. A grande questão da exordial do caso de Mariana/MG, então – e conforme se narrou no primeiro capítulo no tema sobre os *writs*

---

<sup>25</sup> PUPPE, Ingeborg. **Wider die fahrlässige Mittäterschaft**. ZA. 2004. Disponível in: <[https://www.jura.uni-bonn.de/fileadmin/Fachbereich\\_Rechtswissenschaft/Einrichtungen/Lehrstuehle/Puppe/Wider\\_die\\_fahrlaessige\\_Mittaeterschaft\\_GA\\_2004\\_129.pdf](https://www.jura.uni-bonn.de/fileadmin/Fachbereich_Rechtswissenschaft/Einrichtungen/Lehrstuehle/Puppe/Wider_die_fahrlaessige_Mittaeterschaft_GA_2004_129.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2021.

<sup>26</sup> GRECO, Luís. **Problemas de Causalidade e Imputação Objetiva nos Crimes Omissivos Impróprios**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 50.

impetrados em favor de alguns dos membros do Conselho da Administração da Samarco –, advém de dois pontos: *i*) o Ministério Público não demonstrou qual seria a conduta esperada dos pacientes que pudesse evitar o resultado; e *ii*) não se teria indicado de que forma eles poderiam verdadeiramente assumir a posição de garante, já que a administração da empresa não estava em suas atribuições fiduciárias.

O primeiro ponto já foi trabalhado e se insere na cautela que a acusação deve ter no momento de oferecer uma denúncia, notadamente no quesito de indicar como uma conduta teria o condão de diminuir o risco da ocorrência do resultado para ser penalmente relevante. O segundo, por sua vez, diz respeito a um dado intrínseco à própria acusação de um crime omissivo, fazendo referência a um dado objetivamente aferido e que é um pressuposto para a continuidade da pretensão punitiva.

Para que um agente omitente seja acusado de um crime, um ponto essencial para que o delito possa ser-lhe imputado é a constatação de que a pessoa possuía algum dever legal de agir, seja por um mandamento generalizado seja pela assunção de uma obrigação enquanto garante. Isso é um dado que precisa estar descrito na denúncia, até mesmo para que o controle de legalidade a ser exercido possa analisar se são descritos deveres extravagantes, inexigíveis ou de todo não atribuídos a quem se quer culpabilizar.

*In concreto*, o que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou ao apreciar os *writs* impetrados em favor de alguns dos membros do Conselho da Administração é que a denúncia não teria descrito de forma correta esse dever de garante de seus integrantes, ainda mais porque a gestão da política gerencial da empresa cabia à Diretoria Operacional. Assim, já que a obrigação de agir que conduzia o raciocínio ministerial não estava no rol de atribuições fiduciárias dos pacientes, a ação foi trancada em relação a eles. Como não conseguiriam, por conta de suas limitações estatutárias, agir conforme a expectativa acusatória, constatou-se que a denúncia não teria cumprido com quesitos básicos na descrição da tipicidade formal.

Por tudo – e para não se alongar mais no ponto, que não é o foco principal do presente trabalho –, cabe destacar a discrepância entre a higidez das imputações comissivas e omissivas do caso. Como se disse, a denúncia atribuiu condutas omissivas a todas as pessoas, com exceção do técnico culpabilizado por ter elaborado um laudo falso atestando a estabilidade da barragem (art. 69-A da Lei nº 9.605/98).

Ao todo, das 22 pessoas físicas originalmente denunciadas, apenas 7 permanecem no polo passivo da ação. Para essas, ultimado o controle de legalidade exercido por instância

superior, decidiu-se que teria havido sim uma descrição apta de autoria (em todos os seus pressupostos de obrigação de agir), mas não é difícil perceber como essa análise é diferente e bem mais simples para o técnico ao qual foi imputado um delito comissivo.

Para ele, tem-se que a sua conduta penalmente relevante foi efetivamente elaborar o laudo falso. Para ele, sem incorrer em uma discussão aprofundada sobre a determinância de sua colaboração para o resultado do desabamento, tem-se que a sua atuação de fato aumentou o risco para a ocorrência do desastre. Para os demais, a construção do liame fático-jurídico de suas condutas, eventual obrigação de agir e a atribuição de um resultado reside numa construção mais frágil que deve perpassar – como perpassou – aspectos técnicos mais criteriosos para não ser considerada inepta.

Quanto ao segundo caso, muito embora ele sirva de pano para ilustrar esse mesmo ponto, ele o faz de forma diferente. Trata-se do caso do acidente ocorrido no parque de diversões Hopi Hari, em 2012, quando uma menina foi arremessada de uma das atrações e faleceu em decorrência dos ferimentos provocados pela queda.

Como dito, a razão pela qual esse acidente aconteceu foi porque a cadeira na qual a menina se encontrava estava com defeito e, ainda que o presidente do parque já houvesse tomado precauções para evitar qualquer ocorrência já 10 anos antes, os operadores do brinquedo destravaram o colete do assento no dia e acabaram esquecendo de fechá-lo de volta. Na sequência, apesar dos alertas feitos por alguns colegas, o responsável pela atração determinou que prosseguissem normalmente.

Na ocasião, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou 12 pessoas por homicídio culposo, tudo na forma do art. 13, §2º do CP. Esse é um caso que, ao contrário do anterior, deu-se inteiramente por condutas omissivas, seja por parte do presidente do Hopi Hari que não adotou providências adicionais com fins de evitar algum acidente, seja por parte dos funcionários do local que não travaram o colete de volta ou, ainda, por parte do operador da atração que ignorou os alertas de seus colegas e mandou que seguissem normalmente.

Nesse caso, conquanto se possa chegar em uma solução prática para o problema de causalidade a partir do uso da mesma teoria da diminuição do risco, tem-se que ela – ao contrário da tragédia de Mariana/MG – não se coaduna com a *ratio* daquilo que Greco chamou de “omissões paralelas”, tipicamente associada a um conselho ou órgão colegiado. Aqui, a

questão da conduta penalmente relevante de cada acusado é resolvida a partir da distinção que Renato Silveira fez entre os chamados garantidores próprios e impróprios<sup>27</sup>.

A razão para tanto é simples. Já que o acidente não foi consequência de uma decisão colegiada, mas sim de uma sucessão de condutas individuais, o panorama da causalidade do resultado foi imputado a um conjunto de omitentes – cada qual com a sua própria contribuição – ao invés de um grupo uniforme em si.

Esse o cenário, coube à acusação descrever de que modo cada um dos denunciados teria participado no incidente. Para o operário que havia esquecido de travar o colete do assento, foi dito que isso teria sido causa determinante para a queda da vítima. Para o encarregado que decidiu por manter o funcionamento da atração, mesmo que avisado por seus colegas sobre a irregularidade da cadeira em que a menina se sentou, falou-se que isso também teria ocasionado o acidente. Para os demais operadores e funcionários do local, diz-se que eles poderiam – e deveriam – ter feito mais do que apenas avisar o encarregado.

Para o presidente do Hopi Hari, por sua vez, foi dito que ele deveria ter tomado mais precauções para evitar o ocorrido. Em se considerando que, na ocasião, ele estava ciente do mau funcionamento do assento já há 10 anos, o Ministério Público trabalhou com a lógica que ele poderia ter se encarregado de outras providências para assegurar a segurança do brinquedo, tais como afixar um aviso ou retirar a cadeira como um todo.

É aqui, então, que se insere o raciocínio de Silveira. Em síntese, o autor fala ser comum dentro do âmbito comercial que um empresário delegue determinadas funções suas a algum funcionário, culminando em uma relação de dependência entre o presidente, enquanto garante delegante, e o respectivo garante delegado. Nessa relação, o garante delegante assume certa responsabilidade sobre o segundo e alguns deveres de dupla ordem são estabelecidos, ou seja, enquanto o empresário se encarrega de bem escolher seu quadro de funcionários, controlar suas atividades e vigiar seus desempenhos, o dever de garante do delegado está consubstanciado na tarefa de bem exercer suas funções.

Ainda dentro desse raciocínio, fala-se que o garante próprio seria aquele que originariamente assume um dever de garantia e o impróprio, ao seu turno, aquele que exerce esse papel por transferência. Trata-se de uma relação que, embora não exima o empresário de alguns deveres residuais – ele pode ser apenado caso delegue alguma função e não tome as

---

<sup>27</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Empresarial: a Omissão do Empresário como Crime**. 1ª Edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 189-190.

precauções necessárias para o seu devido cumprimento, por exemplo –, impede que ele seja responsabilizado pelo ponto de vista do princípio da confiança. É por isso, inclusive, que esse ideário se aplica *in casu*.

Sob a perspectiva da imputação objetiva da qual deriva a teoria da diminuição do risco, é correto – sim – afirmar que a conduta penalmente relevante de um indivíduo é analisada a partir de eventual atitude que ele tenha se omitido de fazer e que teria o potencial de evitar o resultado, mas é importante esclarecer que ela encontra seu limite – principalmente quando se denuncia superiores hierárquicos assim – naquilo que dele seria esperado. Noutras palavras, se a situação fática descrita não leva à conclusão que o agente teria algum motivo para suspeitar da possibilidade de haver um acidente, não é correto culpabilizá-lo por algum ocorrido.

*In concreto*, tendo tido ciência das irregularidades da cadeira na qual a menina se sentou 10 anos antes da tragédia, o presidente do parque adotou algumas precauções com o fim de evitar qualquer incidente, sendo a maior delas a de travar permanentemente o colete de segurança do lugar para que ninguém mais se sentasse ali. Essa providência funcionou durante 10 anos – milhões de pessoas passaram pela atração sem nenhuma intercorrência –, mas, no dia do acidente, os operadores que estavam no local destravaram o colete para fazer uma manutenção e esqueceram de travá-lo de volta, culminando na morte da menina.

Por um viés puramente causalístico, a lógica ministerial de que o presidente poderia ter tomado medidas a mais – tais como afixar um aviso ou retirar o assento como um todo – refletiria na aplicação da teoria da diminuição do risco. Com efeito, aplicar essas práticas diminuiria a chance de o acidente acontecer, donde se extrairia uma conduta efetiva e penalmente relevante.

O problema, nesse sentido, é que isso não era uma tarefa realmente esperada dele. Seria diferente se o resultado tivesse ocorrido à época em que o mau funcionamento do assento tivesse vindo à tona – poder-se-ia falar que ele teria se omitido em assegurar o cumprimento da tarefa que estava delegando de manter a segurança dos visitantes –, mas, em se considerando que o brinquedo funcionou sem grandes problemas durante uma década, esse dever deixou de existir. Ou melhor, ele foi suprimido pela legítima expectativa de que os operadores do brinquedo (garantes impróprios) manteriam a atração sob cuidado.

Daí, então, a defesa do presidente impetrou *writ* perante o TJSP que, ultimadas todas as instâncias, foi decidido em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal em seu favor. O Ministro Celso de Mello, ao fazê-lo, consignou que:

**Todos esses argumentos (...) põem em evidência o princípio da confiança, cuja incidência, notadamente nos delitos culposos, permite que se reconheça a existência da limitação ao dever de cuidado, em ordem a possibilitar a exclusão da responsabilidade penal do agente em relação a fatos e a situações que se projetem para além da obrigação jurídica (legal ou contratual) que sobre ele incide (STF, HC nº 138.637-AgRg/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21/10/2020).**

Por sinal, uma lógica semelhante foi aplicada para alguns de seus corréus quando, na origem, prolatou-se a sentença. Ao final da instrução, apenas 3 dos denunciados foram condenados, já que teriam agido de forma mais direta no brinqueado e teriam uma responsabilidade maior para com a sua segurança. Os demais foram todos absolvidos à luz do mesmo princípio da confiança.

Por tudo, eis aí a problemática que se procurou abordar nesta seção do trabalho. Denúncias referentes a crimes de causalidade *mista* ou puramente omissiva praticados no âmbito empresarial têm de ser analisadas com maior parcimônia para que possam cumprir todos os requisitos de admissibilidade.

Para tanto, ao tempo em que se distanciam dos crimes comissivos, já que esses prescindem de uma análise sobre dever legal de agir, os crimes omissivos perpassam um exame necessário da causalidade na omissão, na demonstração da relevância da conduta omitida e na delimitação do dever de garante da pessoa denunciada.

Trata-se, sem dúvida, de um mister mais complexo, mas que pode ser cumprido com o uso da teoria da diminuição do risco, seja ela conjugada com outra posição dogmática ou não. A questão é que, à míngua de qualquer permissividade jurisprudencial sobre a desnecessidade de pormenorização das condutas quando do oferecimento de uma denúncia, esses elementos são indispensáveis para o prosseguimento de uma ação penal. Daí, portanto, se não são corrigidos em sede de um juízo revisional, resultam numa posterior absolvição.

## **2.2. A CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE EM CRIMES NÃO MATERIAIS**

Até aqui, todos os casos narrados foram analisados a partir da Teoria da Imputação Objetiva de Roxin – e seus respectivos desdobramentos – com base nos critérios por ela elencados na definição de uma conduta penalmente relevante, ou seja, naquilo que ela pontua configurar o necessário desvalor de uma ação e de que modo determinado agir realizaria um risco não permitido pelo Direito.

Como a teoria aperfeiçoada por Roxin tinha como objetivo precípuo aumentar as exigências para o estabelecimento do nexos causal, em uma contraposição à *conditio-sine-qua-*

*non*, muito se falou que ela seria irrelevante para os crimes não materiais à medida que não influiria no exame de crimes formais (porquanto se consumam apesar de um resultado) e nem mesmo teria como se debruçar sobre crimes de mera conduta, já que não existe um resultado nesses delitos.

Esse o cenário, o primeiro ponto a se destacar aqui – levando-se em conta as limitações da própria natureza do presente trabalho – é que os crimes formais e de mera conduta serão tratados todos sob a égide de crimes não materiais. O intuito disso é evitar um alongamento desnecessário do objeto de pesquisa, até mesmo porque a (in)aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva a ambas as categorias de delito decorreria do mesmo motivo. O segundo ponto a ser destacado é que, em verdade, uma corrente mais atual da doutrina tende a abrangê-la a todos os crimes, pois defende que ela está mais ligada ao próprio enquadramento típico do que ao nexos causal em si.

Dessa forma, analisar os crimes não materiais sob a ótica da Teoria da Imputação Objetiva – notadamente sob o viés da conduta penalmente relevante – é algo que se faz de forma mais voltada ao desvalor da ação do que ao desvalor do resultado. Havendo uma conduta que crie um risco juridicamente reprovado e relevante, com o potencial de ferir objetos tutelados pelo Direito, pode-se falar na aplicação do pensamento de Roxin à míngua de uma concretização desse risco em algum resultado típico.

*In concreto*, o caso selecionado para retratar essa categoria de delitos serve a um duplo propósito, já que a denominada Operação *Greenfield* tem como objeto principal a investigação de crimes de gestão fraudulenta e/ou temerária nos maiores Fundos de Pensão do Brasil e a doutrina ainda não é pacífica quanto à classificação desses tipos, se são delitos formais ou de mera conduta. Em se considerando a ambivalência dessa categorização, então, a reflexão que dela se extrai vale para ambos os tipos.

Como dito, a Operação *Greenfield* investiga determinados aportes realizados por algumas entidades fechadas de previdência complementar que seriam suspeitos porque teriam sido formalizados, em tese, em desrespeito às regras internas de cada instituição, seja porque não se teria observado determinado critério de avaliação de mercado seja porque teriam sido lastreados em documentos falsos, relatórios forjados, etc. Como consequência, a despeito de algumas exceções, essa prática teria culminado no fracasso comercial dos investimentos, colocando em risco não apenas a estabilidade do sistema financeiro nacional, mas também o patrimônio daqueles que possuíssem algum plano de contribuição com os fundos.

Sendo uma operação complexa, a investigação se debruçou sobre vários agentes e, ultimada a fase pré-processual, foram denunciados – já que não se trabalha de forma pormenorizada com cada ação penal, fala-se de modo geral – os diretores de cada Fundo de Pensão, integrantes de comitês votantes responsáveis pela aprovação dos projetos e, em alguns casos, os empresários beneficiados pelos investimentos e/ou determinados membros de empresas incumbidas da gestão dos aportes.

Para os propósitos deste trabalho, já que nenhuma das ações penais originadas pela deflagração da operação já foi sentenciada, é difícil falar sobre eventual controle de legalidade pelo qual ela tenha passado de forma contundente e dele extrair a análise sobre os problemas de causalidade dos tipos não materiais. Contudo, há alguns casos dentro de seu espectro que traduzem a reflexão aqui necessária, sendo o principal deles o referente ao atual Ministro Paulo Guedes.

No caso, a investigação que recaía sobre Guedes era decorrente do fato de ele estar associado a uma empresa que havia sido responsável pela gestão de dois Fundos de Investimento em Participações (FIPs) considerados suspeitos porque possuíam um objeto social pouco claro e algumas empresas-alvo em comum. Essa investigação foi trancada por determinação do TRF-1, mas, à época da impetração do *writ*, ela já havia sido delineada pela hipótese criminal de gestão fraudulenta e/ou temerária.

Ao decidir pelo trancamento da investigação, a *ratio* que guiou o raciocínio da 3ª Turma se baseou no entendimento de que haveria – já que os fundos haviam sido superavitários e que a própria CVM havia reputado inexistir qualquer ilícito praticado – uma ausência de justa causa para a continuidade da *persecutio criminis*, que a conduta investigada era atípica e que não poderia ser apontada uma responsabilidade ao Ministro pela escolha dos investimentos porque essa não era uma função a ele atribuída. É a partir desses argumentos, então, que se propõe o seguinte debate.

Com efeito, mesmo que se considere que os delitos de gestão fraudulenta e temerária sejam de mera conduta e que, portanto, o fracasso do investimento não seja o resultado (prescindível) para as suas consumações, é possível perceber a dificuldade na delimitação de uma hipótese criminal viável. Isso porque esses são tipos penais mais abertos que permitem uma flexibilização narrativa no momento de se demonstrar a materialidade do delito – o fato de os fundos terem sido superavitários até mesmo corrobora esse dado –, mas que exigem, por isso mesmo, um controle de legalidade mais acentuado. Esse é um ponto essencial.



O cerne da questão está, assim – e reforçando o foco deste trabalho –, na contribuição penalmente relevante. Já que a análise de crimes não materiais necessariamente sobreleva o desvalor da ação em detrimento do do resultado, esse que deve ser o ponto central de qualquer pretensão acusatória.

No que diz especial respeito a Paulo Guedes, falava-se que ele, por estar à frente da empresa gestora dos fundos à época, teria tido um papel central no fracasso comercial de algumas de suas aplicações e isso seria especialmente suspeito porque um dos aportes feitos pelos fundos era justamente em uma empresa que também seria de sua propriedade. Ademais, era dito que as propostas de investimento apresentadas aos Fundos de Pensão não eram acompanhadas de documentos que verdadeiramente avaliassem os riscos da operação e as possibilidades de retorno, além de não trazerem uma discriminação de quais poderiam ser as empresas beneficiadas.

Essa era a hipótese criminal investigada. É de todo possível imaginar que ela seria apresentada com maiores detalhes e pormenorizações quando do oferecimento de eventual denúncia, mas a sua delimitação ainda na fase pré-processual, já que carente de alguns elementos essenciais, ensejou o seu trancamento via controle de legalidade.

É que, em síntese, conquanto se tenha feito uso de algumas aplicações mal sucedidas para iniciar uma investigação, ela falhou em apontar alguma conduta concreta, efetiva e penalmente relevante praticada por Guedes. Não se tratou de avaliar se determinada ação configuraria ou não um delito, se traria consigo algum desvalor jurídico, até mesmo porque não se apontou nenhuma conduta em si.

Para aqueles que defendem que o tipo de gestão fraudulenta/temerária é formal, ter-se-ia que a investigação careceria de justa causa porque os fundos geridos pela empresa de Guedes, apesar de duas alocações fracassadas, foram superavitários e isso dirimiria a premência de um resultado comercial negativo enquanto indicativo (já que não uma elementar) da ocorrência do tipo. Para os adeptos da teoria de que se trata de um delito de mera conduta, ela seria igualmente falha porque o Ministério Público, embora tivesse definido que a gestão dos fundos seria criminosa, não teria dito como ou porque o atual Ministro da Economia teria participado do desiderato criminoso.

Por ser um delito de redação aberta – valendo o raciocínio de uma norma penal em branco –, a configuração do tipo de gestão temerária é depreendida a partir da violação de alguma norma técnica que regula o setor ou de normativos internos da instituição financeira

que determinam certo proceder (REsp nº 1.613.260/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/08/2016)<sup>2829</sup>.

Seria diferente, por exemplo, se se narrasse que Guedes teria contrariado determinada resolução da CVM ou se algum dos dirigentes dos Fundos de Pensão investidores tivesse ignorado certa regra interna ao aprovar o aporte, mas nada disso foi feito. Aliás, *in casu*, havia uma decisão da própria CVM que, instada a se manifestar sobre possíveis irregularidades no trâmite e gestão dos investimentos, pronunciou-se no sentido de não haver indícios de irregularidades de gestão ou de condutas criminosas.

Por isso, considerou-se que faltaria à moldura fática posta pela acusação uma descrição da adequação típica da conduta, pois – ao menos no que diz respeito à acusação de que a empresa gestora do fundo, que era de propriedade de Guedes, teria destinado parte de seus recursos a outras empresas do Ministro – foram-lhe apontadas condutas que não eram de sua responsabilidade.

Com efeito, em se considerando que a escolha sobre em quais empresas investir com verbas do fundo era tomada por um comitê de acionistas e não pelo próprio Guedes, consignou-se que ele não poderia ser tomado como agente apriorístico do delito. Por tudo, isso corresponderia a uma verdadeira violação à responsabilidade penal subjetiva, culminando em outro motivo para o trancamento da investigação.

Ao fim e ao cabo, tem-se que a pretensão acusatória relacionada ao caso era deficitária porque não se teria demonstrado uma conduta penalmente relevante. Isso se deveu, em parte, à constatação de que os fatos se deram no bojo de uma empresa complexa e estratificada, de modo que apontar quem teria sido responsável por determinado ato seria verdadeiramente mais difícil, mas também porque – a despeito de uma individualização das condutas –, não se teria demonstrado como qualquer etapa do investimento, seja na decisão dos Fundos de Pensão em aplicar nele, seja na gestão da empresa de Guedes sobre o destino de suas alocações, criaria um risco não autorizado para a saúde das instituições financeiras.

É aqui, então, que se insere o debate proposto. Como dito, a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva, enquanto solução para os problemas de causalidade de crimes não materiais, é necessariamente feita a partir da análise da conduta penalmente relevante do agente.

---

<sup>28</sup> FELDENS, Luciano. **Gestão Fraudulenta e Temerária de Instituição Financeira**: Contornos Identificadores do Tipo. In: VILLARDI, Celso; RAHAL, Flávia; e NETO, Theodomiro Dias. **Direito Penal Econômico**: Crimes Financeiros e Correlatos. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70-98.

<sup>29</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**: Comentários à Lei nº 7.492, de 16.6.86. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 61.

Não em seu desdobramento em eventual resultado – mesmo que a sua ocorrência seja possível em um crime formal –, mas sim na forma como o agir do indivíduo, ao criar um risco não autorizado juridicamente a um objeto tutelado pelo Direito, seria criminosa por si mesma.

Os delitos de gestão fraudulenta/temerária ilustram bem esse ponto porque são excessivamente abertos, mas isso se aplica a qualquer delito não material. Tomando o crime de corrupção passiva na modalidade de *solicitar* como exemplo, na hipótese de não ter comprovação do efetivo pagamento de vantagem indevida, a narrativa ministerial fica limitada à circunstância de sua solicitação. Nesse caso, contudo – e na ausência de algum dado objetivo que indique a consumação do tipo –, é necessário que o Ministério Público empregue um esforço maior para demonstrar a sua configuração.

Dessa dificuldade, é comum que se empregue vários subterfúgios com fins de justificar a viabilidade da pretensão acusatória. Não raro, em um contexto empresarial, isso é feito a partir de uma responsabilização vertical em que os superiores hierárquicos tornam-se responsáveis por tudo. Da mesma forma, é usual que determinado grupo de pessoas, tal como aconteceu no caso Samarco, seja tratado como um amálgama só, todos igualmente responsáveis por um conjunto de fatores que, não fosse pela construção falha da denúncia, não deveria ser enquadrado pelas mesmas condições.

Em ambos os casos, trata-se de uma questão atinente à conduta penalmente relevante. Em ambos os casos, apesar de haver uma permissividade jurisprudencial pela desnecessidade de uma descrição exaustiva dos meandros do contexto fático, trata-se de um ponto que enseja correção via controle de legalidade.

Aliás, apenas a título exemplificativo, essa não foi a única vez em que a *ratio* que guiou o entendimento do TRF-1 no julgamento do caso Paulo Guedes foi aplicada no bojo da Operação *Greenfield* ou no de outras operações derivadas. No dia 08/08/2021, o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão rejeitando a denúncia em relação a algumas pessoas acusadas de gestão fraudulenta no contexto de um outro investimento porque, no seu sentir, conquanto a denúncia tivesse deixado clara a importância das suas participações na condução fraudulenta do negócio, as suas respectivas condutas não haviam sido “*definidas de maneira clara no corpo da denúncia*” (é como consta na decisão)<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> SJDF, APn nº 1013766-59.2019.4.01.3400, 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgamento em 08/08/2021.

As pessoas para as quais a denúncia foi rejeitada eram acusadas de terem se omitido em um dever de diligência quanto à fiscalização da gestão dos fundos, já que teriam se absterido de verificar a documentação do lastro probatório de alguns títulos que foram adquiridos. O Ministério Público apontou que elas teriam sido essenciais para o deslinde do negócio fraudulento. O magistrado, contudo, assentou que “*Muito embora o MPF tenha deixado claro que a suposta quebra de dever de diligência dos supracitados réus tenha sido fundamental para a prática dos apontados crimes (...), não se encontra na denúncia uma exposição clara sobre a conduta dos acusados*”.

No bojo da denominada Operação Conclave, por sua vez, que também apura o crime de gestão fraudulenta na aquisição de ações do Banco Panamericano pela Caixa Participações S.A (CAIXAPAR), um raciocínio análogo foi aplicado para trancar as investigações em relação a um dos agentes envolvidos no negócio. *In casu*, ele era o advogado subscritor de um parecer que, analisando os riscos da operação, não teria narrado a superfaturação do valor proposto para as quotas adquiridas, donde se extrairia a sua contribuição para o esquema criminoso.

Julgando um *writ* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, todavia – e em se considerando que, em um contexto empresarial, existe uma necessária relação entre as atribuições fiduciária dos investigados e as suas respectivas condutas –, a 4ª Turma consignou, *in verbis*:

De fato, não estava na atribuição dos pareceristas a demonstração da alegada fraude contábil que ensejara uma valorização irreal dos ativos financeiros do Banco Panamericano e que, por consequência, veio a elevar o valor das ações adquiridas pela CAIXAPAR, fato primordial da imputação da possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional (TRF-1, HC nº 0047112-04.2017.4.01.0000, Rel. Des. Olindo Menezes, DJe 11/09/2019).

Daí, portanto, outra demonstração da discussão em tela.

Por tudo, o ponto que se procurou frisar neste tópico, para além de como se dá a correta aplicação da Teoria da Imputação Objetiva a crimes não materiais enquanto solução para problemas de causalidade e controle de legalidade, foi o necessário cuidado que se deve ter na construção de uma narrativa acusatória quando referente a esses delitos – o contrário, como se viu, enseja uma correção jurisdicional.

O debate, ademais – e agora que encerrada a exposição sobre os problemas de causalidade atinentes às demais categorias de crimes –, desdobra-se em um juízo comparativo. Afinal, a despeito de todas as dificuldades ínsitas ao controle de legalidade de crimes materiais comissivos, *mistos* e omissivos, por que é ainda mais difícil exercê-lo quando o tipo praticado independe de um resultado?

A questão é que, para crimes materiais, a Teoria da Imputação Objetiva é aplicada a partir de um juízo *a posteriori*. Uma vez ocorrido um resultado típico, cuida-se de analisar de que forma os agentes teriam contribuído para a sua causalidade, seja por intermédio de um incremento do risco seja por não tê-lo diminuído. Mesmo em um contexto de um crime cometido no âmbito empresarial, apontar esse caminho mostra-se uma solução básica para que, embora não seja preciso que uma denúncia já traga todos os detalhes de um contexto fático, tenha-se o mínimo necessário para a continuidade de uma ação penal.

Para crimes não materiais, por outro lado, isso é mais difícil de ser feito. Caso se trate de um delito formal, pode até ser que haja um resultado, é claro – e isso em muito contribui para a demarcação de uma hipótese criminal –, mas o fato de ele ser prescindível para a consumação do tipo impede que o pensamento de Roxin possa ser aplicado em sua forma mais tradicional; a sua aplicação é possível, como se viu, mas ainda é um pouco tímida e pouco explorada na doutrina brasileira.

Seja como for, o cerne de tudo está na conduta penalmente relevante. Em se descrevendo corretamente o modo pelo qual determinado agente teria relevantemente contribuído para algum crime – com um maior ou menor grau de detalhes a se depender de quão aberta é a redação do tipo –, torna-se mais fácil realizar o devido controle de legalidade das denúncias.

Os dois primeiros capítulos do presente trabalho foram dedicados a essa exposição, mas é possível expandi-la a um panorama, ao menos quanto aos crimes não materiais, mais abrangente e com uma proposta de solução mais concreta. É esse o propósito do próximo capítulo.

### CAPÍTULO III: **POSSÍVEIS SOLUÇÕES: A JUSTA CAUSA ENQUANTO ELEMENTO DE CONTROLE**

Para a construção do capítulo a seguir, é preciso fazer uma pequena digressão do conteúdo já exposto.

Como dito, o foco central do presente trabalho é analisar – em se considerando a permissividade jurisprudencial pela não exaustão dos elementos fáticos, no bojo da denúncia, de um crime cometido no âmbito empresarial – qual deve ser o conteúdo mínimo de uma exordial acusatória. Noutras palavras, já que é desnecessário esgotar os meandros do contexto fático de um crime assim, sendo de todo válido realizar a devida individualização das condutas após a instrução do processo, a questão que se aqui se pretende discutir é até que ponto os órgãos de acusação podem se valer dessa generalidade narrativa para instaurar uma ação penal.

O primeiro capítulo foi destinado a demonstrar, a partir de casos concretos, como a jurisprudência tem tratado desse assunto, exercendo um efetivo controle de legalidade sobre denúncias ineptas. O segundo, por sua vez, teve por objetivo delinear os problemas de imputação inerentes a cada categoria de delito, explicando como a Teoria da Imputação Objetiva de Roxin (e seus respectivos desdobramentos) se apresenta como uma forma de construção acusatória viável para os vícios apontados em cada caso-chave selecionado.

Tudo isso, é claro, sob a perspectiva da conduta penalmente relevante do acusado e em um constante juízo comparativo quanto à dificuldade do controle de legalidade de crimes materiais (comissivos, *mistos* e omissivos) e não materiais.

Prosseguindo na discussão iniciada no segundo capítulo, agora, é possível inserir a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva de Roxin dentro de um panorama mais amplo que se comunica com o debate em questão à medida que universaliza a sua solução para além de uma posição dogmática. Trata-se daquilo que Alaor Leite e Luís Greco centralizaram na figura da justa causa e é esse o ponto deste terceiro capítulo.

#### **3.1. A DUPLA FACE DA JUSTA CAUSA**

Como uma alternativa à aplicação direta e única da Teoria da Imputação Objetiva como solução para os problemas de causalidade dos casos narrados, existe outro

instituto que também traz, à sua maneira, uma forma de se correlacionar a questão da conduta penalmente relevante com a problemática da culpabilização de agentes individuais no bojo da denúncia. Esse instituto é a justa causa.

A justa causa, em termos simples, diz respeito àquilo que a doutrina convencionou chamar de “lastro probatório mínimo” de uma pretensão acusatória<sup>31</sup>. Trata-se de um elemento que o Código de Processo Penal cita como requisito para o recebimento de uma denúncia (art. 395, III, do CPP), mas que é criticado por certas obras dogmáticas por ser um conceito circular e insuficiente à medida que traz em si mesmo a pergunta “o que seria o lastro mínimo” e que dá a entender, de forma unilateral, que o juízo a ser feito é de natureza tão somente fática e não também jurídica.

À luz dessa crítica, alguns doutrinadores passaram a propor a expressão “probabilidade de condenação” em seu lugar, que já encontra aceitação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup> e que resolveria o problema em questão por estar inserta em uma concepção de duplo juízo, de fato e de direito, que corresponde à dupla face da justa causa<sup>33</sup>. A partir desse conceito, então, o recebimento de uma denúncia estaria vinculado tanto a um aspecto fático (lastro probatório mínimo) quanto a um jurídico (narrativa de condutas passíveis de capitulação sob normas penais) que, juntos, deveriam indicar uma probabilidade de condenação dos acusados.

No que diz especial respeito à face jurídica da justa causa, ou seja, à subsunção de um comportamento às elementares de um tipo penal, fala-se que a denúncia deve oferecer a descrição da realização aparente de todos os seus elementos. Isso pode variar conforme o teor das imputações feitas, mas o foco da discussão que se pretende fazer aqui, naturalmente, são os crimes cometidos no interior de uma estrutura organizacional complexa – a exemplo das empresas presentes nos casos já agora apresentados –, que oneram a denúncia com elevada carga analítica e descritiva com fins de preencher os requisitos para o seu recebimento.

Alaor Leite e Luís Greco enunciam que essa carga analítica advém de uma descrição mínima que deve ser exigida de uma exordial acusatória. Para eles, em se tratando de crimes cometidos no âmbito empresarial, não basta a retratação de um entroncho criminoso geral, sendo necessária a indicação de comportamentos individuais concretos – ativos ou omissivos, dolosos ou culposos, como autor ou partícipe – que teriam realizado determinado tipo penal. Tudo com

---

<sup>31</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 195-196.

<sup>32</sup> STF, Inq. 3994, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, sobretudo na p. 34 e ss. do voto.

<sup>33</sup> Parecer dos professores Drs. Luís Greco e Alaor Leite acerca da denúncia oferecida contra Ricardo Leal, enquanto presidente do BRB, encartado nos autos do HC nº 1008667-89.2020.4.01.0000, diante do TRF-1.

o declarado propósito de fazer a denúncia cumprir com as suas funções de delimitação e informação e permitir ao agente que se defenda com propriedade daquilo que é acusado.

Em conformidade com a orientação dos Tribunais Superiores quanto à desnecessidade do esgotamento dos detalhes do caso no bojo da denúncia, é claro que essa indicação dos comportamentos não deve aduzir uma suficiência probatória da realização certa de um tipo penal, mas deve apontar – já desde o momento da instauração da relação jurídico-processual – para um referencial objetivo e passível de ser dividido. Novamente, fala-se da conduta penalmente relevante.

Por conta das particularidades próprias de qualquer caso que se amolde a essas circunstâncias, um detalhe importante que deve ser observado na elaboração de eventual denúncia é a exposição dos pressupostos gerais de imputação de responsabilidade dos membros dos quadros de uma empresa, ou seja, a caracterização das atribuições fiduciárias de cada acusado. Isso porque, para que se possa subsumir determinado comportamento a um tipo penal, deve-se primeiro analisar se essa conduta comporia os deveres atribuídos ao cargo do agente, se seria legítimo esperar dele um certo agir ou, ainda, se ele teria atuado para além de suas responsabilidades estatutárias.

Por óbvio, essa responsabilização individual encontra certos desafios, daí porque é comum que as pessoas sejam denunciadas não com base em suas atitudes, mas sim nas posições que ocupam dentro da empresa. Por isso, considerando a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a denominada “irresponsabilidade organizada”<sup>34</sup> – quando o nível de complexidade da organização concreta facilita uma isenção completa de sua cúpula – e a responsabilidade pela detenção de posição, surge a necessidade de delimitação, por parte da denúncia, da estrutura básica da imputação do tipo penal<sup>35</sup>.

Ainda de acordo com Alaor Leite e Luís Greco, uma vez feita essa delimitação, a análise da estrutura organizacional da empresa se desdobra em dois planos: um formal, que examina as normas legais às quais a empresa estaria submetida, bem assim as regras estatutárias que regem as atribuições de cada sujeito; e um material, que se debruça sobre a possibilidade de o

---

<sup>34</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Unternehmenskriminalität und Strafrecht**: eine Untersuchung der Verantwortlichkeit der Unternehmen und ihrer Führungskräfte nach geltendem und geplandem Straf- und Ordnungswidrigkeitenrecht. 1. Auflage. München: Haymann, 1979, p. 30-31.

<sup>35</sup> Um dado curioso que corrobora essa constatação é o fato de que, uma vez que a denúncia oferecida no caso de Mariana/MG passou por tantas correções via controle de legalidade, a que foi posteriormente oferecida no caso de Brumadinho/MG é muito mais robusta e traz consigo um fluxograma com delimitação exata das funções ocupadas por cada um dos denunciados. Nesse caso, não há notícia de trancamento da ação penal via ordem de *habeas corpus*.



indivíduo, apesar de não haver previsão legal ou estatutária, ter assumido faticamente a responsabilidade por determinada decisão ou se, lado outro, as circunstâncias do caso implicassem uma impossibilidade de que o agente interviesse no negócio em questão. Os âmbitos formal e material das atribuições dos funcionários de uma empresa, assim, tanto determinariam quanto limitariam o âmbito de suas responsabilidades penais.

Na construção de uma denúncia, todavia, apesar da importância que esse quesito assume de correlacionar as imputações realizadas com os deveres fiduciários dos agentes, ele é raramente cumprido. A maior razão para tanto reside na dificuldade que naturalmente exsurge desse mister, até mesmo porque – a depender do nível de estratificação de uma companhia – é perfeitamente possível que alguns setores relevantes e autônomos de uma grande organização sejam considerados, eles próprios, uma organização dentro de uma organização<sup>36</sup>.

Daí surgem, então, aquilo que os referidos autores chamam de “estratégias ilegítimas de escamoteação dos pressupostos gerais de imputação”. São diferentes maneiras com as quais os órgãos acusatórios por vezes procuram suprir essa lacuna, estruturando as respectivas denúncias em torno de outros elementos que não as condutas penalmente relevantes dos acusados. Eles destacam três dessas estratégias.

A primeira delas diz respeito à elaboração de uma narrativa geral, por vezes desvinculada da empresa sob análise, fazendo referência a uma suposta organização criminosa mais ampla e sem precisa delimitação temporal. Fala-se que, em geral, são descritos poderes ou relações pretéritas que em nada se relacionam com comportamentos concretos, mas trazem uma infâmia para o agente que torna mais crível a hipótese de ele ter incorrido nos delitos que lhe são imputados.

A segunda estratégia está ligada à criação de uma “massa disforme de responsabilidade solidária”. Nessa hipótese, com o fim de desincumbir-se do esclarecimento das condutas concretas realizadoras dos tipos penais, os órgãos de acusação dissolvem os comportamentos em um entrecho geral que ganha ainda mais relevância pela descrição de atividades genéricas de uma determinada organização.

A terceira, por sua vez, seria o estabelecimento de uma “responsabilidade penal por fatos de terceiros”, na qual o superior hierárquico seria responsabilizado pelos atos praticados por seus “subordinados”. Nesse caso, diz-se que esses subordinados seriam sujeitos

---

<sup>36</sup> ROXIN, Claus. **Straftaten im Rahmen organisatorischer Machtapparate**. GA. 1963. Verfügbar in: <[https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021\\_5\\_1434.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_5_1434.pdf)>. Zugriff auf: 29 sep. 2021.

autorresponsáveis, mas os seus comportamentos – apesar de assumirem uma proeminência maior na construção acusatória – seriam imputados a outrem. Ademais, ao tempo em que isso aconteceria, as condutas do pretense “superior”, quando narradas, frequentemente assumiriam um formato “neutro”<sup>37</sup>, tais como nomear pessoas e tomar decisões imanentes à função, que surgem desconectadas da realização de tipos penais.

Nesse sentido, o que se infere dessa terceira estratégia é que acontece uma verdadeira transferência de responsabilidade que culmina, em última instância, em uma confusão entre os deveres institucionais dos acusados e os seus respectivos deveres pessoais. Trata-se, por isso mesmo, de um instituto que o Direito Penal não pode tolerar.

A solução encontrada pelos professores para essas estratégias de escamoteação seria a exigência de uma subsunção clara de comportamentos – nunca de posições – ao tipo penal descrito. Retomando o debate acerca da conduta penalmente relevante – e distanciando-se das considerações feitas pelo Supremo Tribunal Federal quanto às teorias do domínio do fato e domínio da organização quando do julgamento do amplamente criticado caso do “Mensalão”<sup>38</sup> –, isso é uma prática que tem encontrado ressonância em sua jurisprudência mais recente, a exemplo da APn nº 975.

O alerta que eles fazem, então, é que o desrespeito a esse pressuposto incorreria na total inépcia da denúncia porque *i*) os tipos penais descritos na parte especial do Código Penal e nas legislações extravagantes diriam respeito a ações (ou omissões, acaso cumpridos os requisitos da posição de garante) concretas; *ii*) a definição de causalidade contida na parte geral do CP não traz a posição estatutária de um agente enquanto elementar de uma causalidade (art. 13, *caput*, CP); e *iii*) essa forma de responsabilização mostra-se contrária ao princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, CF/88), tornando-se, por isso mesmo, inconstitucional.

Aliás, vale aqui o reproche feito por Schünemann a essa forma de responsabilização, que ele atribui a um modelo arcaico que previa a chamada “Sippenhaftung” (responsabilidade por pertencimento a um grupo) e que estaria em contradição, justamente por isso, com o princípio da culpabilidade, já que ele exige que os indivíduos sejam culpabilizados apenas pelos comportamentos (ações ou omissões) que podiam ou deviam controlar.

---

<sup>37</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 107.

<sup>38</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor. A “recepção” das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico. ZIS. 2015. Disponível em: <[https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015\\_7-8\\_937.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2021.

Ao final, então, os catedráticos paulistas postulam que denúncias referentes a crimes cometidos no âmbito empresarial precisam, necessariamente, enunciar as atribuições formais ou as assunções materiais dos acusados, suas ações concretas realizadoras de tipos penais, a violação de um dever concreto de agir em posição de garantidor ou, ainda, todos os elementos de uma punição como partícipe, tais como a existência de um fato principal antijurídico que tenha sido facilitado ou fomentado por contribuições concretas. Tudo isso com o fim de apresentar a faceta legal da justa causa, buscando um equilíbrio entre a estipulação de exigências irrealizáveis quando do oferecimento de uma denúncia e a construção da estrutura básica de uma imputação.

Por tudo – e retomando a discussão iniciada com a exposição sobre a Teoria da Imputação Objetiva de Roxin –, cabe a aplicação desse conceito em um diálogo com o restante deste trabalho. Não de forma alternativa, mas sim por um viés que possibilite a conjugação de todas as ideias.

A Teoria da Imputação Objetiva surge como uma base para a definição do que seria uma conduta penalmente relevante, resolvendo o que seria uma ação ou omissão que, seja por ter aumentado o risco da ocorrência de um resultado, seja por não tê-lo diminuído ou, ainda, seja porque a conduta teria criado um risco para um objeto resguardado pelo Direito, atrairia a incidência da tutela penal. Nessa definição, analisa cada conduta em sua individualidade, ou seja, dentro daquilo que concretamente teria sido praticado pelo agente ao invés de uma responsabilização abstraída tão somente de um contexto criminoso.

O emprego da justa causa enquanto pressuposto de um juízo de “probabilidade de condenação”, por sua vez, faz essa mesma delimitação por intermédio de um afinilamento desse raciocínio. Ela busca definir os pressupostos de culpabilização de um delito a partir de sua correlação com as normas regentes da empresa, a atribuição estatutária de seus funcionários e os limites de imputação que isso acarreta.

De um modo sintético, conquanto ambas as ideias tangenciem o mesmo tema, pode-se dizer que a Teoria da Imputação Objetiva se desdobra em uma solução mais voltada para os problemas de causalidade de um crime cometido no âmbito empresarial e a face jurídica da justa causa, ao seu turno, na devida individualização das condutas que integrariam o desiderato criminoso. Juntas, as duas compõem o núcleo básico de uma denúncia, o conteúdo mínimo que ela deve apresentar.

É dessa forma, então, que se responde à pergunta que o presente trabalho se propôs a trabalhar. Ao se oferecer uma denúncia referente a um crime praticado no âmbito empresarial, sendo desnecessário pormenorizar cada detalhe de sua prática, o mínimo que se deve exigir é que ela traga a descrição de como determinada conduta do agente, considerada em seu aspecto concreto, teria incorrido no delito. Noutras palavras, é necessário que ela informe qual seria a conduta penalmente relevante de cada acusado, mas sempre com a ressalva de como ela se encaixaria dentro da organização da empresa e se se poderia, assim, ser a ele atribuída de fato.

Aliás, apesar da diferenciação que sempre se procurou fazer aqui quanto às diversas categorias de delito, tem-se que esse seria um requisito mínimo para todos eles. Independentemente de ser um crime material ou não, o ideal é que toda e qualquer denúncia que se proponha a narrá-lo no contexto de uma organização complexa apresente essas considerações em sua construção.

De toda sorte, o contraste no grau de complexidade do controle de legalidade a ser exercido sobre esses crimes surge porque – uma vez narrada qual seria a conduta penalmente relevante do indivíduo – o magistrado precisa analisar a causalidade desse comportamento no resultado típico, no primeiro caso, e a ilicitude do comportamento em si no segundo. Por isso, então, há a necessidade de uma carga analítica maior para um crime não material que, antes mesmo das considerações feitas quanto ao quesito de individualização da imputação, deve onerar a denúncia com uma descrição mais aprofundada da consumação de suas elementares.

É esse, pois, o ponto que se queria discutir. Uma vez feito isso, cabe realizar uma última análise dos casos de estudo selecionados. Agora, também à luz da justa causa.

### **3.2. A JUSTA CAUSA *IN CONCRETO*: REVALORAÇÃO DO NÚCLEO BÁSICO DE UMA DENÚNCIA**

Agora que superada a exposição teórica da dupla face da justa causa, é importante analisar como a sua aplicação se daria nos estudos de caso apresentados. Não de forma isolada, é claro, mas em sua conjugação com a Teoria da Imputação Objetiva e nos moldes como propostos na reflexão anterior.

Para tanto, cumpre destacar que isso será feito da mesma forma que no segundo capítulo, ou seja, com uma separação organizacional entre cada categoria de delito. Diferentemente do primeiro capítulo, em que se procurou ressaltar a diferença entre o tratamento dado pela jurisprudência a cada caso de forma mais fluida e naturalmente comparativa, o propósito agora

é examiná-los de modo mais estanque para que os detalhes de cada um não se percam no meio dos demais. Inclusive, agora que os problemas de causalidade inerentes aos diferentes tipos já foram discutidos no segundo capítulo, é possível fazê-lo de forma mais rápida.

### **3.2.1. Do caso Maximu's Participações S.A.**

O estudo desse caso, situando-se na categoria de delitos materiais comissivos, é bem simples.

*In casu*, apenas a título de lembrança, trata-se da ação penal que o atual governador do estado de Tocantins teve instaurada contra si referente à acusação de que ele, na condição de proprietário da empresa Maximu's Participações S.A., teria praticado o delito de desmatamento ao construir uma estrada à revelia da legislação ambiental. O intuito desta obra era interligar um município local a um projeto de assentamento adjacente, sendo que, à época, falou-se que o governador teria ativamente atuado no desmatamento de 48 hectares da vegetação tanto porque teria formalizado o negócio com a prefeitura do município em questão quanto porque teria ameaçado alguns fiscais do IBAMA e fornecido o combustível para o maquinário utilizado.

Sobrepassando os problemas de causalidade relacionados ao fato de que a consumação do crime em questão teria se dado antes dos executores (pessoal contratado para operar as máquinas) terem dado cabo ao desmatamento, tem-se que as condutas penalmente relevantes do governador seriam celebrar o acordo com prefeitura em questão, ameaçar os fiscais da vigilância e fornecer o combustível para as máquinas.

Passo seguinte, analisar a pertinência desses comportamentos com as limitações de suas atribuições fiduciárias é algo também fácil. Em se considerando a simplicidade do quadro de funcionários da empresa, não há de se imaginar que tenha havido uma descrição insuficiente e não individualizada da conduta do governador. Aliás, poder-se-ia argumentar que o MP falhou ao lhe transferir a responsabilidade que seria dos agentes executores do delito, mas isso significaria apenas um excesso acusatório e não que o seu comportamento seria atípico.

Assim, enquanto proprietário único da empresa responsável pelo desmatamento, cabia – como coube – ao governador formalizar o negócio com a prefeitura, donde se extrai a compatibilização da conduta que lhe foi imputada com o regime estatutário de sua organização. Ademais, para além desse ato concreto, já que ele também havia sido acusado de incrementar

o risco para a ocorrência do resultado com o fornecimento do combustível para o maquinário e com as ameaças que ele teria feito aos fiscais do IBAMA, tem-se que a descrição da justa causa também estaria cumprida.

Por tudo, apenas para que a análise de casos materiais comissivos não fique restrita à simplicidade deste, cabe destacar que esse mesmo raciocínio valeria numa hipótese em que existisse um órgão colegiado incumbido de tomar essas decisões administrativas. Nesse caso, todos os membros que tivessem votado a favor incorreriam no mesmo delito, assim como os integrantes de qualquer diretoria ou gerência que tivessem alguma participação no ocorrido. Desde que, é claro, a conduta concretamente imputada estivesse enquadrada nas responsabilidades de cada um.

### **3.2.2. Do caso Samarco (tragédia de Mariana/MG)**

Aqui, é preciso descrever um pouco mais como se daria a aplicação conjunta da teoria de Roxin com a dupla face da justa causa. Afinal, é mais fácil distinguir a causalidade fática e a imputação normativa em crimes comissivos do que omissivos<sup>39</sup> (ou *mistos*, como aqui se preferiu dizer).

Para não repetir o que foi dito no segundo capítulo, cabe destacar apenas alguns aspectos essenciais do caso.

Para as 22 pessoas físicas originalmente denunciadas, as imputações que lhes eram dirigidas diziam respeito, de uma forma geral, à constatação de que elas souberam – cada uma a seu turno – sobre as irregularidades da barragem e o risco de desabamento, mas nada fizeram a respeito. Para algumas dessas pessoas, também havia a acusação de terem dificultado a fiscalização ambiental, já que haviam se omitido de apresentar algumas informações relevantes à agência reguladora e, no que diz especial respeito ao engenheiro sênior que elaborou laudo atestando a segurança da construção, constava a imputação do art. 69-A da Lei nº 9.605/98.

O Ministério Público, ao definir o que teria sido a conduta penalmente relevante dos acusados, narrou que todas eles teriam tido uma participação essencial na ocorrência do resultado. Com exceção desse engenheiro sênior – ao qual foi imputado um delito comissivo –

---

<sup>39</sup> GRECO, Luís. **Problemas de Causalidade e Imputação Objetiva nos Crimes Omissivos Impróprios**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 33.

, disse que todas elas haviam se omitido em seus respectivos deveres de garante e, por isso, incorrido nos respectivos delitos.

Como se disse no primeiro capítulo, apenas 7 dessas 22 pessoas permanecem no polo passivo da ação penal na origem. As demais, seja porque tiveram a ação trancada por intermédio da concessão de *habeas corpus*, seja porque tiveram a denúncia posteriormente rejeitada em relação a si, não figuram mais como réus porque as instâncias jurisdicionais entenderam que faltaria justa causa à pretensão acusatória à medida que não se havia provado como elas poderiam, dentro das limitações de suas competências, influir no resultado na forma como esperada pelo *Parquet*.

Por uma perspectiva puramente causal, aplicando-se somente a Teoria da Imputação Objetiva, seria de todo correto imaginar que a narrativa apresentada pela acusação estaria correta. Afinal, a denúncia oferecida teria apresentado as reuniões dos comitês nas quais as informações sobre a barragem haviam sido discutidas e delimitado as pessoas que haviam participado delas para, depois, culpabilizar-lhes pelo ocorrido. Poder-se-ia dizer, assim, que elas de fato teriam se absterido de diminuir o risco para a ocorrência do resultado, mesmo podendo fazê-lo.

A questão é que, por uma questão de justa causa – que exige a correlação entre as imputações realizadas com as atribuições fiduciárias dos acusados –, essas acusações foram consideradas ineptas. No plano formal da face jurídica da justa causa, isso se deu porque as acusações teriam se baseado em comportamentos omitidos que desbordavam dos limites estatutários que regiam os deveres dos indivíduos. No plano material, porque as circunstâncias do caso também não permitiam que se concluísse que esses agentes pudessem intervir, apesar dessa restrição regimental, no negócio em questão.

Em se considerando que apenas a Diretoria Operacional da empresa possuía a competência para tomar essas decisões de gestão, consignou-se que faltaria justa causa para todos os membros dos demais comitês e subcomitês denunciados.

Nesse caso, pode-se verificar a ocorrência daquilo que Alaor Leite e Luís Greco elencaram como a segunda técnica de escamoteação utilizada pelos órgãos de acusação para se desincumbir do ônus de indicar condutas concretas e atribuíveis aos agentes. Houve, como se pode ver, uma responsabilização solidária na qual quase a totalidade dos denunciados foram acusados de condutas iguais, as quais estariam inseridas em um contexto criminoso à míngua de

uma indicação da causalidade dessas omissões no resultado típico. Por tudo, foi essa a falha primordial da exordial acusatória.

Aliás, a título comparativo, fica o registro da diferença entre a aplicação da justa causa para o engenheiro acusado de elaborar o laudo falso. Para ele, foi apontada uma conduta comissiva e penalmente relevante (confeccionar o relatório) e, já que esse comportamento se encaixava em seus deveres institucionais, não havia como se falar em ausência de justa causa. Para todos os efeitos, mesmo que escrever esse parecer não estivesse em suas obrigações – influenciando, portanto, o plano formal do instituto –, o máximo que se poderia argumentar seria uma culpa por imperícia, já que o plano material da justa causa estaria devidamente cumprido.

Visualizar essa conjuntura, portanto, permite que se compreenda como é naturalmente mais fácil realizar o controle de legalidade de crimes comissivos.

### **3.2.3. Do caso Hopi Hari**

Diferentemente do caso anterior, como se sabe, as acusações apresentadas na denúncia referentes a este acidente imputaram a todos os agentes condutas omissivas.

Ultimadas as investigações, funcionários de todos os escalões do parque de diversões foram denunciados. Os operadores do brinquedo o foram porque não travaram de volta o colete de segurança que indicava a inoperância do assento problemático e porque, mesmo depois de alertados por outras pessoas, permitiram que a menina se sentasse nele. Os gerentes e o dono do parque o foram, por sua vez, porque sabiam dos defeitos da cadeira e não tomaram providências adicionais a fim de evitar acidentes.

Nesse caso, também ao contrário do anterior, é possível verificar problemas tanto por uma questão de causalidade quanto de imputação, já que a compreensão da teoria de Roxin e a aplicação da face jurídica da justa causa na análise da denúncia é obstada por algumas circunstâncias, cada qual com um grau de prejudicialidade em relação às demais.

No que diz respeito ao enquadramento causal da construção acusatória, cuida-se de uma questão simples que, até mesmo por já ter sido abordada no capítulo II, não será tratada em grandes detalhes agora.

Em síntese, a questão é que o MPSP não cumpriu com a sua obrigação de narrar uma conduta (no caso, uma omissão relevante) concreta e atribuível para todos os personagens da



denúncia. Não apenas por uma questão de pertinência regimental com os deveres que eram esperados de cada um – isso será trabalhado logo adiante –, mas também porque não individualizou a contribuição da omissão de todos os acusados para a ocorrência do resultado.

Para os ocupantes de cargos hierarquicamente superiores, aos quais haviam sido imputadas omissões referentes à abstenção de tomar providências adicionais com fins de evitar maiores intercorrências, as decisões que trancaram a ação penal na origem em relação a si e/ou lhes absolveram consignaram que a denúncia não havia logrado êxito em demonstrar de que forma as suas condutas teriam dado causa ao acidente.

Por uma simples aplicação da Teoria da Imputação Objetiva, isso se daria porque, em se considerando que o brinquedo havia funcionado por 10 anos sem nenhum problema, as medidas de precaução que eles já haviam implementado configurariam um uso da atração dentro dos limites de um risco permitido pelo Direito. Poder-se-ia falar que a implementação de medidas adicionais, nos moldes como requerido pelo Ministério Público, teria o condão de diminuir a chance de o resultado acontecer, mas isso seria de todo desnecessário à medida que o princípio da confiança, enquanto critério fundamental de imputação, impossibilitaria essa possibilidade de culpabilização.

Por uma questão de justa causa, passo seguinte, tem-se que a denúncia também não teria feito um bom trabalho nem ao descrever uma conduta concreta desses agentes nem ao correlacionar esses prospectivos comportamentos com as suas atribuições funcionais. Um dos denunciados era o presidente do parque, é verdade, de modo que estava em sua capacidade adotar as medidas adicionais que o Ministério Público apontou, mas isso não constava em seus deveres de fato, até mesmo por uma questão do próprio funcionamento de uma empresa.

Para os funcionários de mais baixo escalão, lado outro, tem-se que a denúncia foi mais bem construída. Aliás, não para todos, já que alguns operadores do brinquedo foram acusados de terem se omitido de um dever de vigilância genérico, mas é de todo correto dizer que ela teria cumprido com o seu mister acusatório em relação a pelo menos 3 dos indivíduos. Isso foi bem salientado no bojo da sentença.

Esses 3 indivíduos foram acusados de terem contribuído para a causalidade do resultado porque o primeiro deles, após destravar o cinto que indicava que a cadeira estava desativada, não o fechou de volta. Na sequência, o segundo deles – que era o responsável pela seção do brinquedo na qual a menina se sentou – deixou de impedir que ela utilizasse o assento e o

terceiro, por fim, sendo o encarregado do brinquedo, permitiu que a atração continuasse mesmo depois de ter sido alertado por alguns colegas sobre a irregularidade da situação.

Para todos esses, a denúncia descreveu uma conduta penalmente relevante que teria dado causa ao resultado. Ademais, já que esses comportamentos seriam desdobramentos de seus deveres enquanto empregados, tem-se que a pretensão acusatória – ao menos em relação a eles – era de todo hígida.

Por tudo, o que se verifica nesse caso é uma mistura daquilo que Alaor Leite e Luís Greco definiram como a segunda e terceira técnicas de escamoteação. Aqui, tem-se uma responsabilidade solidária por um fato que, muito embora tenha sido praticado por funcionários “subordinados”, foi imputado aos dirigentes da empresa à míngua de qualquer atuação concreta por parte deles. Não por outro motivo, já que carente de uma demonstração da justa causa em seu plano formal, a ação penal foi trancada em relação a alguns deles e os demais foram absolvidos no bojo da sentença.

É assim, portanto, que fica a análise do caso a partir da ótica da conduta penalmente relevante. O controle de legalidade referente a um caso nesses moldes perpassa – como perpassou – todos esses detalhes.

#### **3.2.4. Da Operação *Greenfield***

Aqui, como se sabe, tem-se aquele que talvez seja o caso que mais se distancia dos demais no que diz respeito à questão da causalidade e imputação.

Muito embora o atual Ministro Paulo Guedes não tivesse uma denúncia formalmente oferecida em seu desfavor, relembrando, ele era alvo de uma investigação que o considerava suspeito porque ele estaria envolvido com uma empresa responsável pela gestão de alguns fundos de investimento teoricamente irregulares.

Daí, então, extrair-se-ia a hipótese criminal de gestão fraudulenta e/ou temerária, a qual estaria majoritariamente consubstanciada na escolha dos investimentos realizados pelos fundos – algumas empresas que também eram da propriedade de Guedes foram favorecidas por isso – e na apresentação que se fazia da operação para os Fundos de Pensão investidores. Assim, apontava-se o delito de gestão fraudulenta para o ministro e o de temerária para os diretores das instituições financeiras que aprovavam o aporte nessas alocações.

Parte da discussão realizada no capítulo II se imiscui com o ponto da justa causa, sendo desnecessário repeti-la agora. O importante a se destacar nessa análise, de toda sorte, é que também aqui há um problema de causalidade e outro de imputação.

Sobre o problema de causalidade, tem-se que a investigação conduzida pelo MPF, ainda que não estivesse madura o suficiente para que tivesse sido formada uma *opinio delicti*, não teria descrito uma conduta penal e concretamente atribuível a Guedes. Por conta das limitações da própria natureza de um crime não material, em que se deve narrar a ilicitude de uma conduta *per se* ao invés da causalidade de um comportamento em um resultado típico, isso seria especialmente grave.

Isso advém, é claro, da desnecessidade de um resultado naturalístico para a consumação do delito. Como dito, já que a comprovação dos indícios de autoria e materialidade de delitos formais e de mera conduta, quando do oferecimento de uma denúncia – ou até mesmo antes, como foi o caso aqui –, estaria necessariamente vinculada ao desvalor da ação em si, é preciso que os órgãos de acusação narrem quais seriam as condutas concretas praticadas pelos agentes.

Uma vez definida a conduta do indivíduo, passar-se-ia à análise sobre a sua eventual ilicitude. *In casu*, o problema no cumprimento desse *iter* descritivo seria consequência de dois fatores: *i*) não se teria narrado uma conduta concreta por parte de Guedes; e *ii*) em função da abertura da redação dos tipos de gestão fraudulenta e temerária, tem-se que a sua consumação estaria adstrita à violação de uma norma técnica do setor financeiro (no ponto, confundindo-se com a questão do plano formal da face jurídica da justa causa) e a própria CVM, uma vez instada a se manifestar, reputou inexistir qualquer ilegalidade na gestão dos fundos.

Isso tudo foi discutido com mais detalhes anteriormente, não sendo necessário repetir as reflexões realizadas agora, mas é por isso, em síntese, que se pode dizer que o Ministério Público não teria indicado como a conduta de Guedes poderia colocar um objeto tutelado pelo Direito em um risco para além do permitido. É por isso que a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva influiria no devido exercício do controle de legalidade da prerrogativa investigativa ministerial.

No que se refere à aplicação da justa causa, para além dos pontos nos quais ela é refletida na teoria de Roxin, o maior defeito da hipótese criminal levada a cabo pelos órgãos de acusação é a falta de correlação das acusações que eram feitas contra Guedes e a sua verdadeira atuação na empresa que geria os fundos.

Com efeito, um dos pontos que mais indicaria irregularidades na gestão que a empresa do Ministro fez dos Fundos de Investimento em Participação (FIPs) seria o fato de que esses fundos teriam, eles mesmos, investido em outras empresas de propriedade de Paulo Guedes. Daí, então, era dito que teria havido um direcionamento na condução dos negócios da empresa em benefício próprio.

O problema dessa acusação, lado outro – e que teria sido sanado caso houvesse sido analisada a atribuição estatutária dos quadros da empresa –, é que a escolha quanto a quais investimentos eram feitos com a receita dos fundos não cabia a Guedes. Aliás, justamente porque isso seria uma incumbência de um grupo de acionistas a parte, não havia nem como cogitar a sua participação nesta tomada de decisão. Excluída, portanto, a pertinência temática do plano formal e material da face jurídica da justa causa.

Já caminhando para o final desta análise, cabe destacar que essa seria uma acusação que incorreria naquilo que Alaor Leite e Luís Greco enquadraram na terceira estratégia de escamoteação. Isso porque, mesmo que se considerasse ter havido um erro por parte desse grupo de acionistas ao escolher investir em uma empresa de Guedes, ser-lhe-ia imputada a responsabilidade por esse fato independentemente de sua influência na matéria. É esse um outro motivo, aliás, pelo qual o controle de legalidade ao qual essa investigação foi submetida considerou que ela não poderia prosseguir.

Por tudo, ainda que isso já tenha sido explorado anteriormente, cabe comparar esse controle de legalidade com aquele que foi exercido sobre os demais estudos de caso selecionados. Tudo com fins de delinear como se dá a inescapável e gradual dificuldade de exercê-lo quando se trata de um crime comissivo, omissivo e, em última instância, não material.

Como dito, o limite mínimo de uma denúncia referente a crimes cometidos no âmbito empresarial, o núcleo básico que ela deve apresentar, é o mesmo para todas essas categorias de delito. Em todas elas, diante das múltiplas possibilidades de imputação e dentre todos os funcionários de uma empresa, o importante a ser feito – em se considerando a permissividade da jurisprudência de não exigir de uma denúncia a pormenorização da conduta de cada acusado – é narrar comportamentos concretos que, relacionando-se com as atribuições fiduciárias dos funcionários acusados, tenham o condão de indicar como a sua atuação, dentro dos limites do funcionamento da organização, teria contribuído para o delito.

Todavia, se o limite mínimo é o mesmo para todos os delitos, o que de fato demarca a diferenciação entre cada categoria é a construção da narrativa acusatória. Todos as exordiais devem trazer a demonstração desses quesitos, mas as que se referem a um crime material o fazem a partir uma análise *a posteriori* da causalidade de um resultado típico – se a atitude do agente teria aumentado o risco de ele acontecer ou ao menos diminuído a chance disso – e as que dizem respeito a um crime não material, por sua vez, a partir de uma conduta que seria um ilícito por si mesmo.

Esse o cenário, o motivo pelo qual o controle de legalidade de crimes não materiais é mais complexo decorre da necessidade de o Ministério Público de narrar essa conduta com mais detalhes. Tal como nos delitos das demais categorias, ela deve ser apresentada em conjunto com os pressupostos de imputabilidade referenciados, mas também de forma que seja possível compreender como ela teria, à míngua de um resultado naturalístico, praticado as elementares do tipo penal.

Seja como for, a solução para essa dificuldade – e o cerne de toda a discussão do presente trabalho – está na conduta penalmente relevante. Seja a partir do exame de sua causalidade por intermédio da Teoria da Imputação Objetiva, seja com base na sua descrição em conformidade com os elementos da dupla face da justa causa, é ela que deve permear toda e qualquer denúncia.

## CONCLUSÃO

Ao tempo em que o desenvolvimento econômico de um país fomenta o crescimento de empresas e a criação de organizações complexas, tem-se que o Direito – em seu eterno devir – é desafiado a abarcar essas mudanças sociais em si com fins de possibilitar uma resposta jurisdicional adequada para as novas situações possíveis.

No que diz especial respeito à seara penal, um dos maiores desafios que essas mudanças acarretaram foi a perspectiva de um crime ser cometido de modo coletivo dentro do âmbito empresarial, culminando em uma inescapável dificuldade herdada pelos órgãos de acusação na hora de individualizá-lo em condutas singulares e atribuíveis aos agentes denunciados. A jurisprudência tem aceitado uma descrição inicial mais genérica, é verdade, mas daí decorre a necessidade de se fazer um efetivo controle de legalidade sobre essas exordiais, o qual é progressivamente mais complexo de se fazer quando se analisa crimes materiais comissivos, omissivos e, em última instância, não materiais. Conforme visto no Capítulo I, os tribunais brasileiros têm conferido um tratamento diferenciado para cada tipo de delito.

Nesse sentido, no Capítulo II foi demonstrado alguns problemas de causalidade inerentes a cada um deles. Tomando os estudos de caso apresentados no Capítulo I como referência, expandiu-se a discussão para que, a partir da aplicação da Teoria da Imputação Objetiva, fosse demonstrado como ela poderia servir de solução para a definição de uma conduta penalmente relevante enquanto conteúdo mínimo de uma denúncia. Para os crimes materiais comissivos, isso se deu pela análise de um comportamento que, desbordando dos limites de um risco autorizado pelo Direito, aumentasse a chance de o resultado típico acontecer. Para os materiais omissivos, com base em uma omissão que, fosse outro o cenário, possibilitaria uma chance de evitá-lo. Para os crimes não materiais, ao seu turno, a partir de uma conduta que, por si só, criasse o risco de ferir um objeto juridicamente tutelado.

Isso tudo, como não poderia deixar de ser, por um viés comparativo entre a dificuldade ínsita ao controle de legalidade de cada categoria de delito.

Depois, no Capítulo III foi examinado, na condição de uma solução alternativa e complementar à Teoria da Imputação Objetiva, a aplicação da face jurídica da justa causa na delimitação do núcleo básico de uma denúncia. Com ela, estabeleceu-se pressupostos mínimos de imputação a serem cumpridos pelo Ministério Público, os quais dizem respeito à enunciação de uma conduta concreta praticada pelo indivíduo e a sua correlação com as leis que regem o

setor e com os seus deveres regimentais, se praticada dentro dos limites estatutários ou se extrapolou as suas atribuições fiduciárias.

Ao final, concluiu-se que, juntas, a Teoria da Imputação Objetiva e a exploração da face jurídica da justa causa compõem uma fórmula eficiente para evitar que denúncias referentes a crimes cometidos no âmbito empresarial precisassem passar por eventual juízo de correção. Enquanto a primeira serviria mais ao propósito de definir qual seria a conduta penalmente relevante do acusado e o modo como ela poderia incorrer nas elementares de um tipo penal, a segunda delimitaria os limites de sua imputação, ou seja, a forma como ela poderia ser atribuída ao indivíduo.

Quanto às diferenças do controle de legalidade de crimes materiais e não materiais, ficou claro que o limite descritivo mínimo de uma denúncia, para todos eles, seria basicamente o mesmo. Independente da categoria do delito, tem-se que a denúncia deve cumprir com os mesmos requisitos demonstrativos de tipicidade. A diferença é que, ao menos para os crimes não materiais, isso acaba por onerar-lhe com uma carga descritiva mais acentuada, exigindo-lhe um esforço mais considerável para comprovar a ocorrência do tipo. Por tudo, em se considerando que esse quesito é frequentemente descumprido, é daí que se extrai o motivo pelo qual diversas operações têm sido alvo de correção via controle de legalidade. Se não no bojo de uma rejeição da denúncia, ao menos sob o crivo de uma instância revisional.

Em face de todo o exposto, espera-se ter ficado evidenciada a importância da definição da conduta penalmente relevante na análise de crimes cometidos no âmbito empresarial. Longe da exigência de se esgotar os elementos fáticos de um desiderato criminoso, o que se deve exigir de uma inicial acusatória é que ela possibilite o exercício da defesa de forma plena. Para tanto, conquanto ainda tenha uma aplicação mais tímida no Direito brasileiro, a Teoria da Imputação Objetiva é um caminho viável, ao qual se soma a aceção – nos moldes como descritos por Alaor Leite e Luís Greco – da justa causa enquanto um juízo de condenação provável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACH, Marion; GUARAGNI, Fábio André. **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Brasília, DF, 1986.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Seção Judiciária do Tocantins. **Ação Penal nº 0004324-83.2011.4.01.4300**. 4ª Vara Federal de Palmas, DJe 17/10/2013. Palmas, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Penal nº0002109-33.2012.8.26.0659**. 1ª Vara Criminal da Comarca de Vinhedo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. DJe 30/01/2017. São Paulo, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **HC nº 0070468-62.2016.4.01.0000**. Relator-Desembargador Olindo Menezes. Quarta Turma. DJe 19/10/2018. Brasília, 2018.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Direito Penal Parte Geral: Lições Fundamentais**. 6ª edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ESTELLITA, Heloísa. **Criminalidade de Empresa, Quadrilha e Organização Criminosa**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FELDENS, Luciano. **Gestão Fraudulenta e Temerária de Instituição Financeira: Contornos Identificadores do Tipo**. In: VILLARDI, Celso; RAHAL, Flávia; e NETO, Theodomiro Dias. **Direito Penal Econômico: Crimes Financeiros e Correlatos**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FUHRMANN, Leonardo. Carlesse (DEM-TO) é o único governador com mandato na lista de multados por desmatamento do Ibama. **De Olho nos Ruralistas**, Palmas, 11 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2020/02/03/carlesse-dem-to-e-unico-governador-com-mandato-na-lista-de-multados-por-desmatamento-do-ibama/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

GRECO, Luís *et alii*. **Autoria como Domínio do Fato: Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Luís. **Problemas de Causalidade e Imputação Objetiva nos Crimes Omissivos Impróprios**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2018.



GRECO, Luís; LEITE, Alaor. A “recepção” das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico. ZIS. 2015. Disponível em: <[https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015\\_7-8\\_937.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2021.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Parecer acerca da denúncia oferecida contra Ricardo Leal, enquanto presidente do BRB, encartado nos autos do HC nº 1008667-89.2020.4.01.0000, diante do TRF-1.

HASSEMER, Winfried. **Produktverantwortung im modernen Strafrecht**. 2. Auflage. Heidelberg: C. F. Müller, 1996.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

KNAUER, Critoph. **Die Kollegialentscheidung im Strafrecht**: Zugleich ein Beitrag zum Verhältnis von Kausalität und Mittäterschaft. 1. Auflage. München: Beck. C.H., 2001.

PARDINI, Lucas. **Imputação Dolosa do Crime Omissivo Impróprio ao Empresário em Cegueira Deliberada**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**: Comentários à Lei nº 7.492, de 16.6.86. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PUPPE, Ingeborg. **Wider die fahrlässige Mittäterschaft**. ZA. 2004. Verfügbar in: <[https://www.jura.uni-bonn.de/fileadmin/Fachbereich\\_Rechtswissenschaft/Einrichtungen/Lehrstuehle/Puppe/Wider\\_die\\_fahrlaessige\\_Mittaeterschaft\\_GA\\_2004\\_129.pdf](https://www.jura.uni-bonn.de/fileadmin/Fachbereich_Rechtswissenschaft/Einrichtungen/Lehrstuehle/Puppe/Wider_die_fahrlaessige_Mittaeterschaft_GA_2004_129.pdf)>. Zugriff auf: 25 jun. 2021.

ROCHA, Ronan. **A Relação de Causalidade no Direito Penal**. 1ª edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General, Tomo I. 1ª edición. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Straftaten im Rahmen organisatorischer Machtapparate**. GA. 1963. Verfügbar in: <[https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021\\_5\\_1434.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_5_1434.pdf)>. Zugriff auf: 29 sep. 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Unternehmenskriminalität und Strafrecht**: eine Untersuchung der Verantwortlichkeit der Unternehmen und ihrer Führungskräfte nach geltendem und geplante Strafen- und Ordnungswidrigkeitenrecht. 1. Auflage. München: Haymann, 1979.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Empresarial**: a Omissão do Empresário como Crime. 1ª Edição. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUSA, Susana Aires de. **Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa**. 1ª edição. Coimbra: Almedina, 2020.